



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLV EDIÇÃO Nº 83

BRASÍLIA - DF, TERÇA-FEIRA, 3 DE MAIO DE 2016

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Poder Executivo	1	20	
Vice Governadoria.....		20	
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais		20	32
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....		21	32
Secretaria de Estado de Fazenda.....	2	23	32
Secretaria de Estado de Saúde	5	24	33
Secretaria de Estado de Mobilidade		25	34
Secretaria de Estado de Educação	6	26	34
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável		26	34
Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....		26	35
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....			35
Secretaria Estado da Segurança Pública e da Paz Social.....	6	27	35
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania			36
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos			36
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação	7	30	37
Secretaria Estado do Meio Ambiente		30	37
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude		30	
Secretaria de Estado de Cultura.....		30	38
Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer.....		31	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		31	
Controladoria Geral do Distrito Federal.....	8	31	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	8	31	40
Ineditoriais			40

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 37.305, DE 02 DE MAIO DE 2016

Constitui Grupo de Trabalho para acompanhar e oferecer apoio técnico aos projetos de parcerias público-privadas, concessões de serviços públicos, permissões de serviços públicos, arrendamento de bens públicos e concessões de direito real de uso no âmbito da Administração Pública direta do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica constituído Grupo de Trabalho com competência para acompanhar e oferecer apoio técnico aos projetos de parcerias público-privadas, concessões de serviços públicos, permissões de serviços públicos, arrendamento de bens públicos e concessões de direito real de uso no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 2º O Grupo de Trabalho é composto por 2 representantes, sendo 1 titular e 1 suplente, dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;
- II - Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal;
- III - Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal;
- IV - Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal;
- V - Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal;
- VI - Agência de Fiscalização - AGEFIS;
- VII - Consultoria Jurídica do Distrito Federal
- VIII - Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- IX - Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

§1º A coordenação dos trabalhos e demais atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho será exercida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

§2º O Grupo de Trabalho deverá se reunir semanalmente ou mediante convocação extraordinária, em local e horário definido pelo coordenador.

§3º O Grupo de Trabalho pode convidar representantes de órgãos governamentais, não-governamentais e especialistas para participar dos trabalhos com a finalidade de realizar consultas ou receber o assessoramento em atividades específicas.

Art. 3º Os titulares dos órgãos elencados no art. 2º devem definir e indicar os respectivos representantes à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no prazo de 5 dias, a contar da publicação deste decreto.

Art. 4º O Grupo de Trabalho pode constituir subgrupos de trabalho com o objetivo de:

I - realizar estudos, discussões e elaborar propostas em temas específicos previamente definidos pelo Grupo de Trabalho;

II - analisar contribuições de agentes públicos ou privados.

§1º A coordenação dos trabalhos e demais atividades desenvolvidas pelo subgrupo será exercida por membro escolhido pelo representante da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, que deverá encaminhar ao Grupo de Trabalho as proposições formuladas para deliberação.

§2º O coordenador do subgrupo pode solicitar a órgãos governamentais estudos ou assessoramento em atividades específicas.

Art. 5º O Grupo de Trabalho tem o prazo de 180 dias para executar suas atividades.

Parágrafo único. O prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho pode ser prorrogado, por igual período, por ato do representante da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 6º A participação nas atividades do grupo de trabalho é considerada serviço público relevante, não remunerado.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de maio de 2016
128º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 37.306, 02 DE MAIO DE 2016

Designa os membros para compor o Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92, incisos VI e XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 88 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, DECRETA:

Art. 1º Ficam designados para integrarem o Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF os seguintes membros titulares:

- I - o Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal;
- II - o Procurador Geral do Distrito Federal;
- III - o Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal;
- IV - o Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal;

V - Paulo Cavalcanti de Oliveira, representante do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

VI - Sandro de Moraes Vieira, representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

VII - o Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal.

VIII - os Representantes dos Segurados, titulares e respectivos suplentes das entidades dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Distrito Federal, ficam designados conforme tabela abaixo:

TITULAR	SUPLENTE	ENTIDADE REPRESENTATIVA
1) Fernando Antonio de Aquino Pa-vie	1) Josimar Oliveira Silva	SINDICAL;
2) Marcos Rogério Ferreira Guedes	2) Elza Aparecida Reis Al-meida	SINDSAUDE; SINDATE;
3) Silvio Zerbini Borges	3) Emmanuel Cícero Dias Cardoso	SODF; SINDIMÉDICO;
4) Alberto Nascimento Lima	4) Francisco Alves de Sousa	SINDSER;
5) Ricardo Andrade Vasconcellos	5) Paulo Marcelo Cruz Calix-to	SAE; SINDPEN-DF;
6) Ibrahim Yusef Mahmud Ali	6) Rogério da Costa Silva	SINDIRETA-DF;
7) Lairton Galashi Ropill Júnior	7) Rogério Galvão de Carva-lho	ADESPDF.

Art. 2º Os membros representantes do Governo do Distrito Federal a que se refere o artigo anterior nos incisos I a VII, devem ser indicados ao Iprev/DF no prazo de 5 (cinco) dias corridos pelo representante de cada órgão, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 3º Na ocorrência de vacância ou, interinamente, em quaisquer impedimentos, o suplente assume como titular, obedecendo, assim, a ordem de nomeação neste Decreto, vinculando-se apenas ao seu Conselheiro Titular, na forma do § 4º, art. 88 da Lei Complementar nº 769/2008.

§1º Os conselheiros que já possuem designação darão continuidade ao mandato conforme o ANEXO ÚNICO deste Decreto.

§2º O demais conselheiros cumprirão o mandato conforme estabelece o art. 92 da Lei Complementar 769/08 a contar da data de publicação deste.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 30.083 de 19 de fevereiro de 2009, 30.502 de 22 de junho de 2009, 33.382, de 05 de dezembro de 2011,

Decreto nº 33.932, de 02 de outubro de 2012, Decreto nº 34.253, de 02 de abril de 2013, o Decreto nº 35.066, de 08 de janeiro de 2014, e o Decreto nº 36.664, de 11 de agosto de 2015.

Brasília, 02 de maio de 2016
128º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO ÚNICO

CONSELHEIROS	MANDATO	INÍCIO DO MANDATO	TÉRMINO DO MANDATO
Fernando Antonio de Aquino Pavia	1º mandato	11/08/2015	11/08/2018
Silvio Zerbini Borges	2º mandato	05/12/2014	05/12/2017
Francisco Alves de Sousa	2º mandato	08/01/2014	08/01/2017
Ricardo Andrade Vasconcelos	1º mandato	08/01/2014	08/01/2017
Alberto Nascimento Lima	1º mandato	08/01/2014	08/01/2017

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA CONJUNTA Nº 04, DE 02 DE MAIO DE 2016.

Altera a Portaria Conjunta nº 03, de 18 de abril de 2016, que designa servidores para compor a comissão especial responsável pela realização de entrevistas no processo seletivo para formação de listas tríplices destinadas à escolha de Conselheiros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, representantes do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL e a PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das respectivas atribuições legais e regimentais, e considerando o que dispõem os artigos 2º e 3º da Portaria SEF nº 42, de 25 de fevereiro de 2013, com a redação dada pela Portaria SEF nº 52, de 29 de março de 2016, RESOLVEM:

Art. 1º O caput do art. 1º da Portaria Conjunta nº 03, de 18 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam designados para compor a comissão especial do processo seletivo a que se refere a Portaria SEF nº 53, de 30 de março de 2016, para formação de listas tríplices destinadas à escolha de Conselheiros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, representantes do Distrito Federal, prevista nos artigos 2º e 3º da Portaria SEF nº 42, de 25 de fevereiro de 2013, com a redação dada pela Portaria SEF nº 52, de 29 de março de 2016, os seguintes servidores: Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal, matrícula 46.235-7; e Úrsula Ribeiro de Figueiredo Teixeira, Procuradora do Distrito Federal, matrícula 96.950-8."

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEIXEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal

SUBSECRETARIA DA RECEITA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 42/2016.

INTERESSADA: CAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA; CF/DF: 07.478.601/001-47; CNPJ: 08.241.158/0001-65; PROCESSO: 20160311-24780; ASSUNTO: Sistemática de apuração prevista na Lei 5.005/2012.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência definida no inciso I do artigo 72 da Lei nº. 4.567, de 09 de maio de 2011, combinado com o Artigo 3º da Portaria 28, de 03 de fevereiro de 2014, e de acordo com o Parecer nº 150/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, decide INDEFERIR a solicitação da interessada em apurar pela sistemática de que trata a Lei nº 5.005/2012.

Fica assegurado à interessada o direito de recorrer desta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) no prazo de trinta dias, contados da respectiva ciência (Lei nº. 4.567/2011, art. 74; e Decreto nº 33.269/2011, art. 103).

Ao NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF para publicação da decisão, aguardar o prazo recursal, e, após, arquivar.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 48/2016.

INTERESSADA: M M REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GERAL EIRELI; CF/DF: 07723308/001-34; CNPJ: 22555421/0001-11; PROCESSO: 20160304-22837; ASSUNTO: Sistemática de apuração prevista na Lei 5.005/2012.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência definida no inciso I do artigo 72 da Lei nº. 4.567, de 09 de maio de 2011, combinado com o Artigo 3º da Portaria 28, de 03 de fevereiro de 2014, e de acordo com o Parecer nº 158/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, decide INDEFERIR a solicitação da interessada em apurar pela sistemática de que trata a Lei nº 5.005/2012.

Fica assegurado à interessada o direito de recorrer desta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) no prazo de trinta dias, contados da respectiva ciência (Lei nº. 4.567/2011, art. 74; e Decreto nº. 33.269/2011, art. 103).

Ao NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF para publicação da decisão, aguardar o prazo recursal, e, após, arquivar.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 49/2016.

INTERESSADA: GAB COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA ME; CNPJ: 08.511.985/0001-21; CF/DF: 07.483.074/001-90; PROCESSO: 20160418-33376; ASSUNTO: Sistemática de apuração prevista na Lei 5.005/2012.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência definida no inciso I do artigo 72 da Lei nº. 4.567, de 09 de maio de 2011, combinado com o Artigo 3º da Portaria 28, de 03 de fevereiro de 2014, e de acordo com o Parecer nº 163/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, decide INDEFERIR a solicitação da interessada em apurar pela sistemática de que trata a Lei nº 5.005/2012.

Fica assegurado à interessada o direito de recorrer desta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) no prazo de trinta dias, contados da respectiva ciência (Lei nº. 4.567/2011, art. 74; e Decreto nº. 33.269/2011, art. 103).

Ao NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF para publicação da decisão, aguardar o prazo recursal, e, após, arquivar.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 74, DE 29 DE ABRIL DE 2016.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 CT/DF e no Decreto nº 33,269/2011, RESOLVE INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição para o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, MOTIVO, TRIBUTO:

127.001.459/2016, JOSÉ PAULO BERTONI DE ASSIS, considerando que já houve a restituição por meio do processo 040.000.415/2016 (NUCAR/GEDAT), IPVA.

Cumprido esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 75, DE 29 DE ABRIL DE 2016.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, fundamentado na

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário de Estado da Casa Civil,
Relações Institucionais e Sociais

Lei Complementar nº 04/94 CT/DF e no Decreto nº 33,269/2011, RESOLVE INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição para o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, MOTIVO, TRIBUTO:

127.001.159/2016, ELISABETE FATIMA DE SOUSA, considerando que não há previsão legal para restituição de indébitos nos casos de transmissão de bens móveis em que houve o registro no cartório de registro de imóveis conforme Artigo 115 do Decreto 33269/2011. esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, ITBI. o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 76, DE 29 DE ABRIL DE 2016.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 CT/DF e no Decreto nº 33,269/2011, RESOLVE INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição para o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, MOTIVO, TRIBUTO:

046.000.575/2016, JAIME DIAS DA CRUZ, considerando que não há registro de situação que permita a restituição. Não foi constatado pagamento a maior, indevido ou em duplicidade, ITBI. Cumpre esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 77, DE 29 DE ABRIL DE 2016.

Isenção de ITCD - Lei nº 1.343/1996 e/ou 3.804/2006

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e ainda, com amparo na Lei nº 1.343/1996 e/ou Lei nº 3.804/2006, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, HERDEIROS, MOTIVO DO INDEFERIMENTO:129.000.858/2016, FERNANDO PINHEIRO LUSTOSA, RUBENS RENATO DE CHATEAUBRIAND FORTES LUSTOSA; 02/04/2008, VERBAS ALIMENTARES, HERDEIROS: MAURO VICTOR PINHEIRO LUSTOSA, GEORGINA MARIA LUSTOSA BORGES, SUZANA MARIA PINHEIRO LUSTOSA, WAGNER PINHEIRO LUSTOSA, FERNANDO PINHEIRO LUSTOSA e FÁBIO PINHEIRO LUSTOSA, considerando que o valor venal do patrimônio transmitido é superior ao limite legal autorizado.O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 78, DE 29 DE ABRIL DE 2016.

Isenção de ICMS na aquisição de veículo para uso de portador de deficiência ou autista
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e ainda com amparo no art. 6º e no Item 130 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22/12/1997; e no Convênio ICMS nº 38/2012, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para o veículo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, MOTIVO DO INDEFERIMENTO:043.001.245/2016, AGRICIO PEREIRA DA SILVA, 186.136.401-68, considerando que o interessado não comprovou deficiência física, nos termos das definições de deficiências apresentadas pelo Convênio ICMS 38/2012; bem como é habilitado a dirigir veículos convencionais, sem qualquer restrição, até 11/09/2020; 044.000.409/2016, VINICIUS PASSOS DA SILVA, 032.924.811-12, considerando que o interessado não comprovou deficiência física, nos termos da cláusula segunda, I, Convênio ICMS 38/2012; bem como é habilitado a dirigir veículos convencionais, sem qualquer restrição, até 18/09/2019; 127.001.590/2016, DIRCE BORGES NOGUEIRA DE OLIVEIRA, 004.170.838-58, considerando que o interessado apresentou laudo de perícia médica onde o tipo de deficiência física e a descrição detalhada desta não atende ao que preconiza o item 130.4, I, do anexo I do Dec. 18.955/97-RICMS c/c a cláusula

segunda, I, do convênio ICMS 38/2012, bem como não apresentou CNH com restrições para conduzir veículos convencionais; 129.000.012/2016, GUILHERMINA SILVA BARROS, 155.341.461-68, considerando que o interessado é habilitado para dirigir veículos convencionais e recusou-se a comprovar a deficiência, conforme requer o Convênio ICMS 38/2012.O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 79, DE 29 DE ABRIL DE 2016.

Isenção de IPVA - Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17/12/1985, e na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, alterada pela Lei nº 5.593, de 28/12/2015, DECIDE INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, PLACA DO VEÍCULO, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO;045.000.360/2016, DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO, 698.065.601-59 OZW2195, 2015 e 2016, considerando que o contribuinte não comprovou deficiência física prevista na Lei 7.431/1985;122.000.263/2016, VILMAR DA SILVA, 225.792.958-60, OVV7378, 2016, por falta de amparo legal (o interessado não comprovou a deficiência na data do fato gerador do IPVA-01-01-2016);129.000.801/2016, FERNANDO JOÃO GALVÃO, 003.099.311-34, PAD6387, 2016, considerando que o interessado não comprovou deficiência prevista na Lei 7.431/1985, alterada pela Lei 4.727/2011.O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 80, DE 29 DE ABRIL DE 2016.

Isenção do IPTU/TLP - Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007, e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31 de dezembro de 2015, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, para o imóvel abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO:044.000.412/2016, SEBASTIÃO MONTEIRO FILHO, 098.979.841-00, QD 202 CJ A LT 32, 46896538, 2011, prescrito.O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

RETIFICAÇÃO

No Despacho de Indeferimento nº 71, de 18 de abril de 2016, publicado no DODF nº 76, de 22/04/2016, página 07, ONDE SE LÊ: "...VANILDE SANTA ROSA...", LEIA-SE: "...VANILDE SANTANA ROSA...".

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 05, DE 28 DE ABRIL DE 2016.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no anexo único do Decreto 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007 e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015, e ainda o que consta no Processo 122.000150/2016, decide: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente aos imóveis abaixo relacionados, na seguinte ordem: INTERESSADO; CPF; NUMERO e DATA DO ATO DECLARATORIO; ENDEREÇO DO

IMÓVEL; Nº DE INSCRIÇÃO; MOTIVO DA CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO DA RENOVACÃO AUTOMÁTICA E DATA A PARTIR DA QUAL OCORRERÁ A CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO: 1) MARIA DE LOURDES ARAUJO SILVA; 182328921-53; AD-10 DE 12/03/2008; SRL V BURITIS QD 4 CJ C LT 7; 41024400; OBITO DA BENEFICIARIA; 17/01/2016; 2) LUZIA GERALDA ROSA; 210236201-97; AD-47 DE 07/06/2013; SRL V BURITIS QD 4 CJ D LT 32; 41025253; AREA CONSTRUIDA SUPERIOR A 120M2; 05/04/2016; 3) JOSE ALVES DE MATOS; 339212536-91; AD-72 DE 13/04/2012; COND.ARAPOANGA QD 4K CJ A LT 5; 49287389; NÃO RESIDE NO IMÓVEL; 05/04/2016; 4) JOANA MARIA DE JESUS; 635391791-00; AD-21 DE 03/03/2005; SRL V BURITIS QD 3 CJ F LT 9; 41019989; AREA CONSTRUIDA SUPERIOR A 120M2; 07/04/2016; 5) SEBASTIAO LUIZ PINTO; 055919291-68; AD-27 DE 09/02/2012; SRL V BURITIS QD 2 CJ C LT 26; 41012119; AREA CONSTRUIDA SUPERIOR A 120M2; 07/04/2016; 6) ILZA LIMA DA SILVA; 443356011-15; AD-06 DE 30/01/2008; SRL V BURITIS QD 5 CJ B LT 6; 41030036; AREA CONSTRUIDA SUPERIOR A 120M2; 08/04/2016; 7) JOAQUINA MARTINHA DE MOURA; 398187301-78; AD-24 DE 02/05/2006; SRL V BURITIS QD 3 CJ F LT 49; 41020383; OBITO DA BENEFICIARIA; 24/10/2014; 8) JOSE MARTINS LAIA; 023575421-87; AD-49 DE 11/06/2013; CD M.R.MES DARM MD 2 LT 18; 47244607; OBITO DO BENEFICIARIO; 22/08/2013; 9) MARIA DA ROCHA NUNES; 097866001-34; AD-22 DE 09/03/2005; SRN-A QD 1 CJ 1H LT 19; 46187189; OBITO DO BENEFICIARIO; 17/02/2016; 10) EDMUNDO JOSE DE OLIVEIRA; 473991716-53; AD-35 DE 25/05/2011; COND.ARAPOANGA QD 2C CJ C LT 7; 49267213; NAO RESIDE NO IMÓVEL; 18/04/2016; 11) FRANCISCO GONCALVES; 129227303-87; AD-31 DE 12/05/2011; COND.ARAPOANGA QD 3G CJ A LT 28; 49303511; AREA CONSTRUIDA SUPERIOR A 120M2; 19/04/2016; 12) IZABEL DE JESUS OLIVEIRA; 220777901-72; AD-43 DE 19/12/2007; COND.ARAPOANGA QD 4B CJ B LT 22; 49253093; AREA CONSTRUIDA SUPERIOR A 120M2; 19/04/2016; 13) DOMINGOS ALVES DE ARAUJO; 423097431-00; AD-25 DE 08/08/2008; COND.ARAPOANGA QD 20 CJ F LT 1E; 50491024; OBITO DO BENEFICIARIO E AREA CONSTRUIDA SUPERIOR A 120M2; 05/05/2014; 14) GERALDA FRANCISCA DA SILVA; 220763011-00; AD-22 DE 29/03/2011; COND.ARAPOANGA QD 1E CJ B LT 24; 49269364; AREA CONSTRUIDA SUPERIOR A 120M2; 20/04/2016; 15) MANOELA PEREIRA DA COSTA; 891940631-68; AD-04 DE 25/01/2005; SRL V BURITIS QD 2 CJ B LT 8; 41011333; OBITO DA BENEFICIARIA; 10/07/2015; 16) MARIA DA CONCEICAO BELARMINO DE CARVALHO; 114169981-87; AD-35 DE 29/02/2012; SRL V BURITIS QD 3 CJ Q LT 2; 41023099; AREA CONSTRUIDA SUPERIOR A 120M2; 27/04/2016; 17) ROSALINA FERREIRA NERY; 185937801-30; AD-46 DE 24/07/2006; SRL V BURITIS QD 2 CJ A LT 2; 41010671; AREA CONSTRUIDA SUPERIOR A 120M2; 28/04/2016; 18) CESARIO ALVES DO NASCIMENTO; 034002471-20; AD-43 DE 14/07/2006; SRL V BURITIS QD 1 CJ G LT 30; 4100843X; AREA CONSTRUIDA SUPERIOR A 120M2; 05/04/2016; 19) ISABEL AIRES PEREIRA; 038363471-72; AD-03 DE 26/01/2010; SRL V BURITIS QD 2 CJ B LT 60; 41011856; AREA CONSTRUIDA SUPERIOR A 120M2; 04/04/2016; 20) MARIA SANTOS; 183288301-91; AD-51 DE 08/08/2006; SRL V BURITIS QD 1 CJ E LT 18; 41007115; AREA CONSTRUIDA SUPERIOR A 120M2; 26/04/2016; 21) LAURA MARIA DE JESUS; 248210631-15; AD-39 DE 03/07/2006; SRL V BURITIS QD 1 CJ A LT 15; 4100468X; NÃO RESIDE NO IMÓVEL; 01/01/2016.

O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme disposto no parágrafo único do art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 38, DE 27 DE ABRIL DE 2016.

Isenção de IPVA/TÁXI - Lei nº 7.431/1985 e Lei nº 4.727/2011

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17/12/1985, e na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, alterada pela Lei nº 5.593, de 28/12/2015, bem como no Decreto nº 34.024/2012, decide INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, PLACA, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.001.521/2016, JANARA GONÇALVES PEREIRA, 060.292.126-05, JKK 7360, 2016, na data do fato gerador o veículo estava cadastrado na categoria particular; 043.001.539/2016, MICHAEL ALMEIDA RIBEIRO RODRIGUES, 020.096.481-02, PAP 7124, 2016, ultrapassado o prazo de 30 dias estabelecido na Lei 4.727 de 28/12/2011, art. 1º, X, § 6º. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

CARLOS EDUARDO MADUREIRA SOUTO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 39, DE 27 DE ABRIL DE 2016.

Isenção de ITCD - Lei nº 1.343/1996 e/ou 3.804/2006

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e ainda, com amparo na Lei nº 1.343/1996 e/ou Lei nº 3.804/2006, decide: INDEFERIR o pedido de isenção de Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, HERDEIROS, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 122.000.178/2016, ONEIDE MARIA DIAS SIQUEIRA, JUDITE VIEIRA MACIEL, 13/01/2012, QD 02 CJ D7 LT 25-SOBRADINHO, 15072657, ROBERTO MACIEL DE MENDONÇA, HUMBERTO MACIEL DE MENDONÇA, o valor venal dos bens a partilhar ultrapassa o limite estabelecido pela Lei nº 3.804/2006. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

CARLOS EDUARDO MADUREIRA SOUTO

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício - Sede CODEPLAN - 2.º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 11 de maio de 2016, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguintes(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

a) Processo: 043.000.987/2010, Tributo ICMS (Isenção), RJV 006/2016, Requerente VIAÇÃO CIDADE BRASÍLIA LTDA., Advogado Anísio Batista Madureira e/ou, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Claudio da Costa Vargas.

b) Processo: 125.001.969/2010, Tributo ICMS (Isenção), RJV 007/2016, Requerente VIAÇÃO PIONEIRA LTDA., Advogado Anísio Batista Madureira e/ou, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Suplente Alexander Andrade Leite.

c) Processo: 043.004.241/2014, Tributo IPVA (Isenção), RJV 018/2016, Requerente LUIZ ORIONE BATISTA DE MORAIS, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva.

d) Processo: 042.000.773/2015, Tributo IPVA (Restituição), RJV 024/2016, Requerente LIGHTING ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Suplente Alexander Andrade Leite.

Representante da Fazenda na sessão: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo
Brasília/DF, 02 de maio de 2016.

CELY M. T. CURADO
Gerente/GESAP/TARF

PAUTA DE JULGAMENTO DA 1.ª CÂMARA

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede - CODEPLAN - 2.º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 12 de maio de 2016, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

a) Processo: 040.004.152/2012, Tributo ICMS, RV 424/2015, Recorrente VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado Lincoln de Sousa Chaves, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procurador André Ávila, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO)

b) Processo: 047.000.785/2013, Tributo ITCD, RV 437/2015, Recorrente DENILSON JOSÉ GARCIA RESINA, Advogado Kleber Rezende Lacerda, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator Conselheiro Adalberto Pinto de Barros Neto. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GIOVANI LEAL DA SILVA).

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

c) Processo: 040.001.371/2012, Tributo ICMS, RV 397/2015, Recorrente FAST SHOP COMERCIAL S/A, Advogado Diego Vega Possebon da Silva e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procurador André Ávila e/ou, Relator Conselheiro Claudio da Costa Vargas.

d) Processo: 040.001.331/2010, Tributo ICMS, RV 435/2015 e REN 073/2015, Recorrentes e Recorridas PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A. e Subsecretaria da Receita, Advogado Renato Côrtes Neto e/ou, Representante da Fazenda Procurador André Ávila, Relator Conselheiro Claudio da Costa Vargas.

Representante da Fazenda na sessão: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo
Brasília/DF, 02 de maio de 2016.

CELY M. T. CURADO
Gerente/GESAP/TARF

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 58, DE 26 DE ABRIL DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 448, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54, de 15 de março de 2013 e, considerando a Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelece a obrigatoriedade de implantação dos Registros Hospitalares de Câncer (RHC) nas unidades de alta complexidade em oncologia no SUS habilitadas em assistência oncológica; considerando a Portaria nº 183/GM/MS, de 30 de janeiro de 2014, que institui incentivo financeiro para custeio de atividades desenvolvidas por Registro de Câncer de Base Populacional;

considerando a Portaria nº 148 GAB/SES/DF, de 25 de junho de 2015, publicada no DODF nº 123, de 29/06/2015;

considerando o Plano Oncológico do Distrito Federal e a necessidade de se dispor de informações sobre a incidência de câncer e atenção hospitalar ao paciente com câncer;

considerando a importância das informações dos registros de câncer e a sua magnitude como problema de saúde pública, e ainda, a existência deste serviço, o Registro de Câncer de Base Populacional do Distrito Federal desde o ano de 1997, RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, a Comissão Permanente de Registro de Câncer de Base Populacional do Distrito Federal - RCBP-DF, com o objetivo de alimentar, com os dados de pacientes diagnosticados no Distrito Federal, o Sistema Nacional de Registro de Câncer de Base Populacional, do Instituto Nacional do Câncer do Rio de Janeiro/Ministério da Saúde - INCA/RJ.

Art. 2º A referida Comissão Permanente terá as seguintes atribuições:

I - Consultar periodicamente o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), a fim de identificar, cadastrar e atualizar as fontes notificadoras;

II - Planejar as atividades de coleta, entrada, arquivamento; divulgação das informações, armazenamento e fragmentação das fichas;

III - Organizar reuniões periódicas junto aos registradores, tanto do setor público como privado, com a finalidade de atualizar e reciclar conceitos técnicos e assuntos administrativos;

IV - Treinar e atualizar os registradores do setor público e privado, quanto às classificações e codificações utilizadas pelo RCBP;

V - Oferecer treinamento para utilização de um programa para informatização de dados;

VI - Analisar as informações de forma integrada, de modo a contribuir para o planejamento, monitoramento e avaliação das ações oncológicas, bem como para a vigilância das doenças e agravos não transmissíveis;

VII - Coletar, codificar, registrar, armazenar, processar e analisar as informações da ficha de notificação do RCBP;

VIII - Revisar as bases de dados, de todas as fontes notificadoras públicas e privadas do Distrito Federal, que deverão ser encaminhadas a Gerência de Cuidados ao Câncer, da Diretoria Assistência Especializada, da Subsecretaria de Atenção Integrada a Saúde da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para posterior registro no sistema BASEPOP/INCA/MS;

IX - Elaborar projetos para o desenvolvimento das atividades do RCBP no Distrito Federal;

X - Elaborar e atualizar manual de rotinas e procedimentos do registro;

XI - Responder e informar o Ministério da Saúde sobre planejamento, avaliações e controle referentes aos Instrumentos de Monitoramento de Indicadores do SUS/MS.

Art. 4º A Comissão Permanente será subordinada a Gerência de Cuidados ao Câncer, da Diretoria de Assistência Especializada, da Coordenação de Atenção Especializada, da Subsecretaria de Atenção Integrada à Saúde.

Art. 5º A Comissão Permanente será composta por servidores de nível superior e nível médio do quadro efetivo desta Secretaria, formando um grupo multidisciplinar de profissionais da área de saúde e afins, indicados pela Gerência de Cuidados ao Câncer/DIA-SE.

Parágrafo 1º. A Comissão Permanente será coordenada por um servidor membro, eleito, consensual e devidamente registrado no livro de atas do RCBP-DF, pelo grupo, aprovado pela Gerência de Cuidados ao Câncer/DIA-SE e designado pelo GAB/SES/DF, devidamente publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo 2º. A Gerência de Cuidados ao Câncer/DIA-SE poderá indicar, com carga horária parcial, servidores de outras Unidades Administrativas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, após a anuência do chefe imediato, para comporem a Comissão Permanente, de que trata o caput da presente portaria.

Art. 6º. Os Recursos Financeiros Federais advindos em favor do Registro de Câncer de Base Populacional serão executados por esta Comissão Permanente.

Art. 6º Revogam-se as disposições anteriores.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA

SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DE SAÚDE LESTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, de 15 DE abril 2016.

O SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE LESTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através do artigo 6º, item VI, da Portaria nº 61, de 30 de março de 2009/SES/DF, RESOLVE:

Art. 1º Compor Equipe Multiprofissional de Membros Executores do Núcleo de Segurança do Paciente - NSP da Casa de Parto de São Sebastião. O Núcleo de Segurança do Paciente integrará o Núcleo de Controle de Infecção e de Vigilância Epidemiológica.

Art. 2º Atribuir ao Núcleo de Controle de Infecção e Vigilância Epidemiológica da Casa de Parto de São Sebastião as atribuições do Núcleo de Segurança do Paciente integrando assim os três núcleos.

Art. 3º Designar LUCIANA MOREIRA MOURA, matrícula 1805711, Enfermeira e Chefe do Núcleo de Controle de Infecção e Vigilância Epidemiológica da Casa de Parto de São Sebastião, OLIVIA SOUSA SILVA, matrícula 01714333, Enfermeira da Casa de Parto de São Sebastião, EUZI ADRIANA BONIFÁCIO RODRIGUES, matrícula, 01596543 Enfermeira da Casa de Parto de São Sebastião, VANESSA BENJAMIM BARBOSA, matrícula 14354330 Enfermeira Chefe do Núcleo de Enfermagem da Casa de Parto de São Sebastião, GLÁUCIA GOMES DA MOTA, matrícula 1401610, Auxiliar em Enfermagem da Casa de Parto de São Sebastião; para sob a coordenação da primeira, comporem a Equipe Multiprofissional de Membros Executores do Núcleo de Segurança do Paciente - NSP da CASA DE PARTO DE SÃO SEBASTIÃO.

Art. 4º Designar o Chefe do Núcleo de Patologia Clínica de São Sebastião; O Representante do Comitê de Óbitos Materno, Pediátrico, Fetal e Neonatal; A Gerente da Casa de Parto de São Sebastião; para comporem o Núcleo de Membros Consultores do Núcleo de Segurança do Paciente.

Art. 5º O NSP deve adotar os seguintes princípios e diretrizes:

I. A melhoria contínua dos processos de cuidado e do uso de tecnologias da saúde;

II. A disseminação sistemática da cultura de segurança; A articulação e a interação dos processos de gestão de risco;

III. A garantia das boas práticas de funcionamento do serviço de saúde.

Art. 6º Compete ao Núcleo de Segurança do Paciente:

I. Promover ações para a gestão de risco;

II. Cooperar, por meio de sua equipe técnica, com a execução do fluxo de análise e investigação das notificações do NSP, analisando os tipos de notificações se incidentes ou eventos adversos, indicando Membros Pareceristas.

III. Desenvolver ações para a integração e a articulação multiprofissional;

IV. Promover mecanismos para identificar e avaliar a existência de não conformidades nos processos de trabalho e procedimentos realizados e na utilização de equipamentos, medicamentos e insumos propondo ações preventivas e corretivas;

V. Elaborar, implantar, divulgar e manter atualizado o Plano de Segurança do Paciente;

VI. Acompanhar as ações vinculadas ao Plano de Segurança do Paciente;

VII. Implantar os Protocolos de Segurança do Paciente e realizar o monitoramento dos seus indicadores;

VIII. Desenvolver, implantar e acompanhar programas de capacitação em segurança do paciente e qualidade dos serviços;

IX. Estimular a notificação espontânea por parte dos profissionais da saúde e da chefia da Casa de Parto, quando da ocorrência de erros queixas das usuárias, queixas técnicas e/ou reações adversas dos produtos de saúde;

X. Avaliar os dados sobre incidentes e eventos adversos decorrentes da prestação do serviço de saúde e divulgar as informações decorrentes da análise a todos os interessados;

XI. Analisar as informações de qualidade com evidências técnico científico a respeito do desempenho de produtos de saúde em uso, nas áreas de Tecnovigilância, Farmacovigilância, Saneantes e de Segurança do Paciente, destacando-se: a) Falhas com produtos hospitalares, diretamente relacionados a queixas técnicas e que podem resultar em agravos à saúde, seqüela ou óbito; b) Reações adversas e agravos relacionados ao uso de medicamentos que possam resultar em quebra do Processo de Trabalho e prejuízo aos pacientes; c) Eventos adversos relacionados à assistência prestada ao paciente internado nas dependências da Casa de Parto.

XII. Notificar a ANVISA por meio do instrumento da NOTIVISA, integrando assim o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária na fase de Pós - Comercialização proposta pelo Programa Hospitais Sentinela;

XIII. Subsidiar de informação a ANVISA para que possa embasar as revalidações de registros de produtos médico-hospitalares ou, determinar a sua retirada do mercado, caso haja evidências de agravo à saúde ou efeitos adversos relacionados ao seu uso;

XIV. Divulgar o trabalho junto aos servidores, criando uma nova cultura de notificação de casos de queixas técnicas e/ou de eventos adversos de produtos de Saúde, não somente aos fabricantes, mas também à Vigilância Sanitária;

XV. Criar mecanismos de divulgação interna de ações preventivas e corretivas, relacionadas ao risco sanitário hospitalar e na detecção de uso inadequado de produtos de Saúde;

XVI. Elaborar normas e critérios para a segurança do paciente conforme necessidade do serviço;

XVII. Emitir Relatório Trimestral sobre as atividades desenvolvidas pelo NSP;
 XVIII. Manter sob sua guarda e disponibilizar a Autoridade Sanitária, quando requisitado, as notificações de Eventos Adversos;
 XIX. Acompanhar os alertas sanitários e outras comunicações de risco divulgadas pelas autoridades sanitárias.

Parágrafo Único. O monitoramento e as notificações de eventos, incidentes, reações adversas ou queixas técnicas de produtos de saúde, feitas ao Núcleo, terão caráter educativo e estritamente confidencial, devendo ser encaminhadas a ANVISA.

Art. 7º O Núcleo de membros consultores do Núcleo e Segurança do Paciente (NSP) tem caráter consultivo e deve se reunir quando convocado pela Superintendência ou pelo NSP.

I. O Chefe do NSP tem função equivalente ao Gerente de Risco para fins de certificação à Rede de Hospitais Sentinela da ANVISA;

II. O encaminhamento dos trabalhos nas reuniões do NSP será estabelecido com pauta previamente comunicada aos Membros;

III. O Chefe do NSP participa das instâncias deliberativas da Região de Saúde Leste;

IV. A cada reunião, os membros confirmarão sua presença e será anotada em livro de reunião do NSP uma exposição sucinta dos trabalhos, conclusões, deliberações e resoluções, o qual deverá ser assinado pelos membros fixos, presentes e pelo Chefe do NSP.

Art. 8º O NSP se reunirá bimestralmente em reunião agendada pelo chefe do NSP e extraordinariamente quando for necessário.

Art. 9º As reuniões deverão ter suas atividades registradas em livro de reunião, assinada por todos os presentes.

Art. 10 Os profissionais que prestam serviço na assistência serão liberados da escala durante as atividades do NSP.

Art. 11 Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação revogando disposições em contrário.

CARLO HENRIQUE GORETTI ZANETTI

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 111, DE 02 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre o horário de funcionamento das unidades administrativas e pedagógicas dos níveis intermediário e central da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, parágrafo único, incisos I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 29.018, de 2 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º As unidades administrativas e pedagógicas dos níveis intermediário e central da Secretaria de Estado de Educação funcionarão nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, no horário de 7h às 19h, sem prejuízo da carga horária semanal a que estão submetidos os seus servidores.

§ 1º Em caráter excepcional, após autorização do dirigente máximo da unidade, o setor poderá funcionar nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, até as 22h, observando o interesse do serviço.

§ 2º A jornada de trabalho estabelecida fora do horário limite padrão, previsto no caput, deve respeitar a jornada diária ou semanal do servidor, observando-se a possibilidade de ampliação e o limite previstos no art. 60 da LC 840/2011.

Art. 2º O atendimento ao público será prestado no horário de 8h às 12h e de 13h às 17h.

Art. 3º Os horários individuais de início e término da jornada de trabalho e dos intervalos intrajornada para refeição e descanso serão estabelecidos pelas chefias imediatas, observando o interesse do serviço e a carga horária dos servidores lotados na respectiva unidade, de modo a garantir a continuidade dos serviços, a transmissão ordenada das tarefas e a distribuição adequada da força de trabalho.

§ 1º A jornada de trabalho de servidores com carga horária de 40 horas semanais, estabelecida em Lei, será cumprida respeitando o intervalo para refeição e descanso que não poderá ser inferior a uma hora nem superior a duas horas.

§ 2º A jornada de trabalho de servidores com carga horária de 20 ou 30 horas semanais, estabelecida em Lei, será cumprida sem intervalo para refeição.

Art. 4º O controle de assiduidade e pontualidade será exercido mediante folha de ponto.

§ 1º A folha de ponto será distribuída e recolhida diariamente pelo chefe imediato, depois de confirmados os registros de presença, horário de entrada e saída, bem como as ocorrências verificadas.

§ 2º Na folha de ponto do servidor deverá constar a jornada de trabalho a que ele estiver sujeito.

§ 3º A frequência mensal do servidor deverá ser atestada pela chefia imediata e endossada pelo dirigente de nível hierárquico imediatamente superior, limitando-se este ao cargo de subsecretário ou equivalente.

Art. 5º Os servidores da Carreira Magistério que atuam nas unidades administrativas e pedagógicas dos níveis intermediário e central não terão sua carga horária distribuída conforme dispõe a Portaria nº 27, de 18 de fevereiro de 2016, Capítulo II.

Art. 6º O recesso e as férias dos servidores da Carreira Magistério e Assistência que atuam nas unidades administrativas e pedagógicas dos níveis intermediário e central deverão ser usufruídos conforme dispõem as Leis 5105/2013 e 5106/2013, respectivamente.

Art. 7º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Portaria sujeitará o servidor e o chefe imediato ao disposto no Título VI da LC 840/2011.

Art. 8º Será realizada vistoria sistemática e aleatória para averiguação da observância ao disposto nesta Portaria.

Art. 9º Eventuais casos omissos serão dirimidos exclusivamente pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as demais disposições em contrário, em especial a Portaria nº 63, de 18 de abril de 2012.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 86, DE 25 DE ABRIL DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007 e, considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Sindicância nº 055.025012/2015, instaurada pela Portaria nº 195, de 03/08/2015, publicada no DODF nº 153, de 10/08/2015 e reinstaurada pela Portaria nº 58, de 28/03/2016, publicada no DODF nº 63, de 04/04/2016, não foi possível concluir os trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, de acordo com o § 2º do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos, por 30 (trinta) dias, a contar de 07 de maio de 2016, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo nº 055.025012/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

PORTARIA Nº 87, DE 25 DE ABRIL DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007 e, considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Sindicância nº 055.025013/2015, instaurada pela Portaria nº 196, de 03/08/2015, publicada no DODF nº 153, de 10/08/2015 e reinstaurada pela Portaria nº 59, de 28/03/2016, publicada no DODF nº 63, de 04/04/2016, não foi possível concluir os trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, de acordo com o § 2º do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos, por 30 (trinta) dias, a contar de 07 de maio de 2016, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo nº 055.025013/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

PORTARIA Nº 88, DE 25 DE ABRIL DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007 e, considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Sindicância nº 055.025011/2015, instaurada pela Portaria nº 198, de 03/08/2015, publicada no DODF nº 153, de 10/08/2015 e reinstaurada pela Portaria nº 60, de 28/03/2016, publicada no DODF nº 63, de 04/04/2016, não foi possível concluir os trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, de acordo com o § 2º do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos, por 30 (trinta) dias, a contar de 07 de maio de 2016, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo nº 055.025011/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

PORTARIA Nº 89, DE 25 DE ABRIL DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007 e, considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Sindicância nº 055.013937/2013, instaurada pela Portaria nº 166, de 03/06/2013, publicada no DODF nº 121, de 13/06/2013 e, reinstaurada pela Portaria nº 156, de 25/11/2014, publicada no DODF nº 264, de 18/12/2014 e pela Portaria nº 63, de 01/04/2016, publicada no DODF nº 64, de 05/04/2016, não foi possível concluir os trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, de acordo com o § 2º do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos, por 30 (trinta) dias, a contar de 10 de maio de 2016, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo nº 055.013937/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

PORTARIA Nº 90, DE 25 DE ABRIL DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007 e, considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Sindicância nº 055.025002/2015, instaurada pela Portaria nº 199, de 03/08/2015, publicada no DODF nº 153, de 10/08/2015 e reinstaurada pela Portaria nº 62, de 28/03/2016, publicada no DODF nº 63, de 04/04/2016, não foi possível concluir os trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, de acordo com o § 2º do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos, por 30 (trinta) dias, a contar de 07 de maio de 2016, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo nº 055.025002/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

PORTARIA Nº 98, DE 25 DE ABRIL DE 2016.
O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 100, incisos VIII e XL e Artigo 101, inciso IV, ambos do Decreto nº 27.784/2007 e, considerando a necessidade de dar seguimento ao Processo de Tomada de Contas Especial nº 055.033602/2015; RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, por 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 09 de maio de 2016, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial instituída por meio da Portaria nº 269, de 05/11/2015, publicada no DODF nº 216, de 11/11/2015, a fim de dar continuidade na apuração os fatos relacionados no processo nº 055.033602/2015, conforme Memorando da Comissão.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
INSTRUÇÃO Nº 361, DE 29 DE ABRIL DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:
Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Reserva de Domínio, Alienação Fiduciária em Garantia, Penhor de Veículos e Arrendamento Mercantil ou Leasing o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.009951/2016, BANCO BRADESCO S.A., CNPJ 60.746.948/0001-12.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 362, DE 29 DE ABRIL DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 267/2013, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar pelo período de 12 (doze) meses, a título precário, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, na modalidade de Despachante Autônomo, MARCIO MARCIANO PEREIRA, CPF 213.743.841/0001-00, Processo nº 055.010485/2016.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 363, DE 29 DE ABRIL DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 591/2014, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a título precário, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, exclusivamente relativo a veículos, e a autorização de seus profissionais credenciados para atuarem como despachante documentalista NINJA DESPACHANTE LT-DA-ME, CNPJ: 00.985.320/0001-48, Processo nº 055.010481/2016.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 364, DE 29 DE ABRIL DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Reserva de Domínio, Alienação Fiduciária em Garantia, Penhor de Veículos e Arrendamento Mercantil ou Leasing o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.010483/2016, BANCO CATERPILLAR S.A., CNPJ 02.658.435/0001-53.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 365, DE 29 DE ABRIL DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, Incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto 27.784 de 26 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar o profissional Perito Examinador de Trânsito: Gustavo de Oliveira Costa, CRM/DF 14601, a título precário e temporário, na forma dos Artigos 30 e 37 e seus incisos da Instrução 731/2012, referente ao processo 055.009489/2016.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

RETIFICAÇÃO

Na Instrução nº 201, de 04 de março de 2016, publicado no DODF nº 45, de 8 de março de 2016, páginas 19/20, ONDE SE LÊ: "Art. 1º ... servidor público efetivo e estável ...", LEIA-SE: "Art. 1º... servidor público efetivo e estável do Distrito Federal..."; ONDE SE LÊ: "Art. 4º ... I - ser servidor público efetivo estável do quadro das carreiras do Detran/DF ...", LEIA-SE: "Art. 4º... I - ser servidor público efetivo e estável do Distrito Federal ..."; ONDE SE LÊ: "Art. 4º ... VI - aceitar a condição de permanecer em exercício em cargo efetivo no Detran/DF ...", LEIA-SE: "Art. 4º ... VI - aceitar a condição de permanecer em exercício em cargo efetivo no Distrito Federal..."; ONDE SE LÊ: "Art. 5º... XI - termo de compromisso assinado pelo servidor em que constará a obrigação de permanecer em cargo efetivo no Detran/DF...", LEIA-SE: "Art. 5º... XI - termo de compromisso assinado pelo servidor em que constará a obrigação de permanecer em cargo efetivo no Distrito Federal..."; ONDE SE LÊ: "Art. 7º ... VI - permanecer em cargo efetivo no Detran/DF...", LEIA-SE: "Art. 7º ...VI - permanecer em cargo efetivo no Distrito Federal..."

Na Instrução nº 202, de 04 de março de 2016, publicado no DODF nº 45, de 8 de março de 2016, página 20, ONDE SE LÊ: "Art. 5º ... I - ser servidor estável e desempenhar as suas funções no Detran/DF;", LEIA-SE: "Art. 5º ... I - ser servidor efetivo e estável do quadro das carreiras do Detran/DF." ONDE SE LÊ: "Art. 16 ... Programa de Incentivo Profissional...", LEIA-SE: "Art 16 ... Programa de Incentivo à Pós-graduação ..."

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 05, DE 02 DE MAIO DE 2016.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL - FUNDURB, E O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:
Art. 1º Descentralizar as dotações orçamentárias, na forma adiante especificada:

CEDENTE:

UO 28.901 - Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB;
UG 280901 - Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB.

FAVORECIDO:

UO 22.201 - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP;
UG 190201 - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.6208.3089.0001, NATUREZA DA DESPESA: 44.90.51; FONTE DE RECURSOS: 168; VALOR: R\$ 12.728,01 (doze mil setecentos e vinte e oito reais e um centavo).

ESPECIFICAÇÃO: Valor referente ao Termo de Aditamento de Acréscimo ao Contrato nº 559/2014-ASJUR/PRES/NOVACAP, objeto dos autos do processo nº 112-003.960/2013.

Art. 2º A UO cedente poderá solicitar relatórios parciais sobre a execução do objeto a qualquer tempo.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE

Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação
Presidente do Conselho de Administração do FUNDURB

JÚLIO CESAR MENEGOTTO

Diretor-Presidente da NOVACAP

PORTARIA CONJUNTA Nº 06, DE 02 DE MAIO DE 2016.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB, e o ADMINISTRADOR REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:
Art. 1º Descentralizar as dotações orçamentárias, na forma adiante especificada:

CEDENTE:

UO 28.901 - Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB;
UG 280901 - Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB.

FAVORECIDO:

UO 19122 - Administração Regional de Águas Claras - RA XX;
UG 190122 - Administração Regional de Águas Claras - RA XX;
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.6208.3089.0001, NATUREZA DA DESPESA: 44.90.51; FONTES DE RECURSOS: 169 - VALOR: R\$ 725.245,37 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

ESPECIFICAÇÃO: Valor para a contratação da empresa La Dart Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 01.251.610/0001-20, vencedora da licitação para execução do Projeto de Revitalização da Avenida Brasília, na QS 11, Areal, objeto do processo nº 300-000.672/2011.

Art. 2º A UO cedente poderá solicitar relatórios parciais sobre a execução do objeto a qualquer tempo.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE

Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação
Presidente do Conselho de Administração do FUNDURB

MANOEL VALDECI MACHADO ELIAS

Administrador Regional de Águas Claras

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 35, DE 29 DE ABRIL DE 2016.
A ADMINISTRADORA REGIONAL DO GAMA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XXXIII, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247/1994, e com base no que preceitua o § 2º, do artigo 214, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância instituída pela Ordem de Serviço nº 24, de 1º de abril de 2016, publicada no DODF nº 63, de 04 de abril de 2016, página 50.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA ANTONIA RÓDRIGUES MAGALHÃES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 36, DE 29 DE ABRIL DE 2016.
A ADMINISTRADORA REGIONAL DO GAMA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 53, Inciso XXXIII, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247/1994, e com base no que preceitua o § 2º, do artigo 214, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância instituída pela Ordem de Serviço nº 20, de 1º de abril de 2016, publicada no DODF nº 63, de 04 de abril de 2016, página 49, republicada no DODF nº 64, de 05 de abril de 2016, página 20.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA ANTONIA RÓDRIGUES MAGALHÃES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 16, DE 07 DE ABRIL DE 2016.
O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais que lhe confere o artigo de 53, inciso XXXIII do Regimento Interno, aprovado pelo decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e, tendo em vista o disposto no art.211 da lei complementar nº840/2011. RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão processante redesignada pela Ordem de Serviço nº 06, de 29 de Janeiro de 2016, publicada no DODF nº 20 de 29.01.2016 por mais 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Esta Ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.
DEVANIR GONÇALVES DE OLIVEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 20, DE 28 DE ABRIL DE 2016.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 64 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29.12.1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995 e o Parecer nº 072/2008-PROCAD/PGDF, RESOLVE:

Art. 1º Conceder isenção de pagamento de taxa de ocupação de área pública para: DRO-GAVIT para realização do evento: Ação social com aferição de pressão, glicemia e stand do ciclo de vida do Aedes Aegypti, no endereço: Setor Veredas, Quadra 01, ao lado do PCS-PMDF de Brazlândia, a realizar-se no dia 07 de maio de 2016, no horário de: 08h00min às 12h00min;

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
DEVANIR GONÇALVES DE OLIVEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 21, DE 28 DE ABRIL DE 2016.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 64 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29.12.1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, a Ordem de Serviço-SUCAR de 26 de maio de 1998, RESOLVE:

Art. 1º Revogar, a pedido do interessado, o alvará de construção nº: 044/2009 constante ao processo: 133.000.492/2009;

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
DEVANIR GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 27, DE 29 DE ABRIL DE 2016.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RIACHO FUNDO DO DISTRITO FEDERAL, Interino, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelos incisos XLII, do art. 43, do Regimento Aprovado pelo Decreto nº 16.245, de 28 de dezembro de 1994, tendo em vista o previsto no parágrafo 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 17.079/95 e com a metodologia definida no parágrafo 1º, do artigo 1º e parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 435/2001 e usando os valores referenciais previstos no artigo 1º, da Ordem de Serviço nº 06, de 30 de abril de 2008 da Coordenadoria das Cidades, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar os preços correspondentes à utilização de espaços logradouros públicos e/ou uso de áreas públicas no âmbito da Região Administrativa do Riacho Fundo I, para o exercício de 2016, nos termos do anexo desta Ordem de Serviço.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

RENATO SANTANA DA SILVA

ANEXO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 27/2016				
Espaço usado em área pública com finalidade comercial ou prestação de serviço por:	Unidade	VALORES EM REAL PREÇO PÚBLICO		
		Dia	Mês	Ano
Comércio estabelecido	m²	0,30	8,78	105,38
a) Com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares)		0,13	3,52	44,97
b) Sem cobertura				
Estabelecimento cercado sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²	0,02	0,44	5,32
Canteiro de obras, parques de diversões, circos, exposições e similares	m²	0,03	0,90	10,88
Feiras permanentes	m²	*	*	**
Feiras Livres e Similares	m²	*	*	**
Banca em mercado	m²	0,28	8,33	100,02
Placas painéis publicitários e similares	m²	**	**	**
Comércio ou serviços ambulantes em veículos motorizados ou não:	m²	0,65	19,27	231,18
a) Balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares				
b) Caminhões	Unid.	3,32	99,65	1.195,83
Avanços de postos de serviços (PLL/PAG)	m²	0,04	1,13	13,64
Abriço de táxi	m²	0,18	5,30	63,66
Área efetivamente utilizada com as instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial	m²	0,30	8,78	105,38
Área efetivamente utilizada por estabelecimento particular de ensino (coberta ou não)	m²	0,03	0,88	10,65
Outras finalidades	m²	0,27	8,33	100,02

*Utilizar a tabela - Anexo único - Decreto nº 27.400-2006

* Utilizar a tabela - Decreto nº 28.535-2007

** Utilizar a tabela - Anexos XI e XII da Lei nº 3.035-2002

CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 53, DE 02 DE MAIO DE 2016.

O CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 23.212, de 06 de setembro de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 107, de 19 de setembro de 2011, publicada no DODF nº 183, de 20 de setembro de 2011, p. 01.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
HENRIQUE MORAES ZILLER

SUBCONTROLADORIA DE CORREIÇÃO INTERNA

PORTARIA Nº 92, DE 29 DE ABRIL DE 2016

O SUBCONTROLADOR DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA, DA CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, inciso IV, do Decreto nº 36.017, de 18 de novembro de 2014, o disposto no art. 8º, § 1º, inciso XII, do Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, e o Decreto nº 36.877, de 16 de novembro de 2015, e tendo em vista o disposto no art. 214, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar pelo prazo de 30 (trinta) dias os trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria nº 73, de 31 de março de 2016, publicada no DODF nº 64, de 05 de abril de 2016, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas, constantes do Processo nº 480.000738/2015, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ELOMAR LOBATO BAHIA

PORTARIA Nº 93, DE 02 DE MAIO DE 2016.

O SUBCONTROLADOR DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA, DA CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, inciso IV, do Decreto nº 36.017, de 18 de novembro de 2014, o disposto no art. 8º, § 1º, inciso XII, do Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, e o Decreto nº 36.877, de 16 de novembro de 2015, e tendo em vista o disposto no art. 216, §1º, II e §4º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, os trabalhos da Comissão de Sindicância Patrimonial, reconduzida pela Portaria nº 77, de 31 de março de 2016, publicada no DODF nº 64, de 05 de abril de 2016, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas, constantes do Processo nº 480.000492/2014, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ELOMAR LOBATO BAHIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4858

Aos 14 dias de abril de 2016, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral em exercício DEMOSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO e o Conselheiro MARCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4857 e Extraordinária Reservada nº 1037, ambas de 12.04.2016.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Que a Presidência desta Corte, na forma do parágrafo único do art. 26 do RI/TCDF e à vista de atestado médico, concedeu à Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, licença médica, no período de 12 a 18 do mês em curso.

- Ofício nº 156/2016-PG, do Ministério Público junto à Corte, comunicando a alteração das férias da Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para os períodos de 25/05 a 06/06/2016; 05 a 23/08/2016; 03 a 11/11/2016 e 24/11 a 04/12/2016, e da compensação dos dias trabalhados no recesso regimental para o período de 07 a 31/10/2016.

- Ofício nº 175/2016-PG, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, indicando o Procurador DEMOSTENES TRES ALBUQUERQUE para exercer a função de Procurador-Geral daquele Parquet, no período de 12 a 18/04/2016.

- Ofício nº 165/2016-DA, do Ministério Público junto à Corte, comunicando que o Procurador DEMOSTENES TRES ALBUQUERQUE fruirá férias no período de 04 a 22/07/2016.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 13214/2012 - Despacho Nº 144/2016, Pensão Civil: PROCESSO Nº 14770/2015-e - Despacho Nº 140/2016.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Licitação: PROCESSO Nº 34649/2015-e - Despacho Nº 143/2016.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Auditoria Integrada: PROCESSO Nº 1828/2013 - Despacho Nº 149/2016.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA
Representação: PROCESSO Nº 10124/2016-e - Despacho Nº 158/2016, Licitação: PROCESSO Nº 26530/2008 - Despacho Nº 154/2016, Representação: PROCESSO Nº 35810/2014-e - Despacho Nº 144/2016.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
 PROCESSO Nº 17722/2009 - Tomada de contas especial instaurada pela então Corregedoria Geral do Distrito Federal - CGDF, para apuração de prejuízo causado ao erário em decorrência de anulação das provas objetivas do Concurso Público para o cargo de Cirurgião Dentista, realizado conforme Edital Normativo nº 09/2006, tendo em vista a ocorrência de irregularidades em sua realização. DECISÃO Nº 1824/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fernando Ferreira da Silva (fls. 206/220) contra os termos da Decisão nº 485/2016 (fls. 200), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabeleceu o art. 34 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II - dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 19000/2012 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possível prejuízo decorrente da ausência de comprovação dos quantitativos e custos unitários em contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação e de fornecimento e instalação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica. DECISÃO Nº 1834/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 206/210 do Parquet especial, mantendo na íntegra os termos da Decisão nº 4795/15; II - retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins. Vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 8873/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1826/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fl. 114; II - nos termos do art. 28 da LC nº 01/94, considerar o Sr. José Francisco Gomes quite com o erário distrital em relação ao débito apurado nos autos; III - retornar o feito à Secretaria de Contas, para devolução do apenso à CGDF e posterior arquivamento. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 30415/2013 - Representação nº 15/13-MF, oriunda do MPJTCDF, acerca de possível desconformidade de alterações processadas por decretos do Poder Executivo local com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do DF e a Lei de Responsabilidade Fiscal. DECISÃO Nº 1827/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 777/15-GAB/SEPLAG e anexos (fls. 280/324), bem como do Ofício nº 1.609/15-GAB/SEGAD e anexos (fls. 325/331); II - considerar cumprida a diligência determinada pelo item III da Decisão nº 1.994/15; III - sobrestar o feito em exame até o deslinde das ações judiciais notificadas nos autos; IV - determinar o retorno dos autos à SEFIPE, para que monitore o andamento das aludidas ações judiciais.

PROCESSO Nº 11789/2015-e - Solicitação formulada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, mediante o Ofício nº 151/NAJVIV/2015, de 29.04.2015, para avaliação técnica, por parte do TCDF, sobre possíveis prejuízos causados ao erário distrital na execução do Contrato nº 31/2012-SECR1, firmado com a empresa Axiomas Brasil Pesquisa Cursos e Consultoria Ltda., para execução, suporte e assistência do processo eleitoral para os Conselheiros Tutelares do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1828/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1400/2015-GABINETE, Peça 17, considerando cumprida a diligência constante do Despacho Singular nº 373/2015-GCMA; II - determinar a audiência dos responsáveis registrados na Matriz de Responsabilidade I e II, Peça 22, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativa em função das irregularidades ali apontadas, tendo em vista a possibilidade de multa fixada no artigo 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 01/94; a) Leilã Leonardos - parágrafos 33/34 da Informação nº 19/2016-3ª Diacom, Relatório de Inspeção nº 02/2014/DISEG/CONAS/CONT-STC e Matriz de Responsabilidade I; b) Isaac Roitman - parágrafos 33/34 da presente Informação, Relatório de Inspeção nº 02/2014/DISEG/CONAS/CONT-STC e Matriz de Responsabilidade I; c) Rockmenglhe Vasco Santana - parágrafos 33/34 da Informação nº 19/2016-3ª Diacom, Relatório de Inspeção nº 02/2014/DISEG/CONAS/CONT-STC e Matriz de Responsabilidade I; d) Eduardo Chaves da Silva - parágrafos 33/34 da Informação nº 19/2016-3ª Diacom, Relatório de Inspeção nº 02/2014/DISEG/CONAS/CONT-STC e Matriz de Responsabilidade I; e) Júlio César Silva - parágrafos 33/34 da Informação nº 19/2016-3ª Diacom, Relatório de Inspeção nº 02/2014/DISEG/CONAS/CONT-STC e Matriz de Responsabilidade I; f) Clemilson Graciano da Silva - parágrafos 33/34 da Informação nº 19/2016-3ª Diacom, Relatório de Inspeção nº 02/2014/DISEG/CONAS/CONT-STC e Matriz de Responsabilidade I; g) Gerarda da Silva Carvalho - parágrafo 35 da Informação nº 19/2016-3ª Diacom, Relatório de Inspeção nº 02/2014/DISEG/CONAS/CONT-STC e Matriz de Responsabilidade II; h) Mariana Delgado de Carvalho Silva - parágrafo 36 da Informação nº 19/2016-3ª Diacom, Relatório de Inspeção nº 02/2014/DISEG/CONAS/CONT-STC e Matriz de Responsabilidade II; i) Rokmenglhe Vasco Santana - parágrafo 37 da Informação nº 19/2016-3ª Diacom, Relatório de Inspeção nº 02/2014/DISEG/CONAS/CONT-STC e Matriz de Responsabilidade II; III - autorizar: a) o envio aos indicados acima de cópia da Informação nº 19/2016, do Relatório de Inspeção mencionado, do relatório/voto do Relator e desta decisão, para subsidiar a apresentação das razões de justificativa; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 18341/2015-e - Pensão civil instituída por DOMINGOS PEREIRA TRINDADE - SE/DF. DECISÃO Nº 1829/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos pedidos de prorrogação de prazo veiculados pelos Ofícios nºs 2452/2015-GAB/SE e 578/2016-GAB/SE; II - dar ciência, concedendo à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste decism, para cumprimento da Decisão nº 4286/2015; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 30392/2015 - Auditoria realizada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, na Secretaria de Estado de Fazenda do DF - SEF, referente ao exercício de 2014, com o objetivo de verificar a conformidade dos procedimentos adotados no setor de pessoal da jurisdicionada, identificando as causas das anormalidades e examinando a capacidade de gestão do órgão auditado. DECISÃO Nº 1830/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Processo Apenso nº 480.000.078/14-GDF, que se refere à auditoria realizada na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF pela Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, bem como da documentação complementar encaminhada pela SEF (fls. 50/63 e Anexos I e II); II - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, se ainda não o fez, observe as sugestões de melhoria das rotinas de controle, recomendadas no Relatório de Auditoria nº 6/2015-DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF, bem como ultime as medidas complementares relatadas, especialmente aquelas que se referem a ressarcimento ao erário e as que tratam dos itens 11.1.1, 13.1.1, 14.1.1 e 16.1.1 do referido relatório, sem olvidar de assegurar o contraditório e a ampla defesa aos interessados; III - autorizar: a) a verificação,

em futura auditoria, da adoção das providências mencionadas no item anterior; b) a devolução do citado processo apenso à origem, com cópia desta decisão; c) o retorno dos autos à SEFIPE/TCDF, para as providências subsequentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 36439/2015 - Pensão civil instituída por ISAAC WILLIAM FEITOSA VARELO - SE. DECISÃO Nº 1831/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 3223/2016-e - Exame de inclusões no Quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, na graduação de Soldado Bombeiro Militar Geral Condutor e Operador de Viaturas (QBMG-02), decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2011. DECISÃO Nº 1832/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes inclusões no Quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2011, publicado no DODF de 25/05/11; Soldado Bombeiro Militar Geral Condutor e Operador de Viatura (QBMG-02): Adriedson Vinícios de Melo Vasconcelos, Alex Siqueira Pereira, Bruno Albert da Silva Mendes Minduri, Deivisson Carlos da Silva Neres, Francisco de Assis Soares de Souza, Genilson Fernandes do Nascimento, Gil Vicente Delgado, Gustavo Bueno Moreira, Henrique Bruzzi Morais Candido, Julio Cesar de Brito Junior, Rodrigo Vinicius da Costa, Rubens Ubiratan Bezerra Costa, Tamir Derkian da Silva Borges, Thales Henrique Alves da Silva e Thiago Alves Lopes; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7199/2016-e - Exame das contratações realizadas pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRO/DF, em empregos de nível médio, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2004. DECISÃO Nº 1833/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações realizadas pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRO/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004, publicado no DODF de 24/09/2004: Assistente Administrativo: Aniello Olinto Guimaraes Greco Junior, Daniel Rodrigues Monteiro, Diego Mondini de Souza, Eliane da Silva Messias, Fabiola Maria Pimentel Moreira, Felipe Augusto Lopes Ruela, Glauber Costa Depollo, Gustavo Castelo Branco Rodrigues, Hugo Lima de Matos, Ismael da Silva Machado, Klans Otoniel Pereira, Leandro Mendes Alvarez, Luiz Sales Viana Colares Filho, Marcus Vinicius Miranda Raimundo, Marina Martins Santos, Raphael Brito da Silva Couto, Raquel de Carvalho Drummond de Sant'ana e Rositta Medeiros Marques de Oliveira; Controlador de Operação: Alexandre da Cruz Santos Santarem, Anderson Pena de Oliveira, Daniel Augusto de Lima, Fabricio Lucas dos Santos, Gustavo Gomes de Lucena Jose Adriano Victor de Aquino, Jose Carlos Souza Alves, Jose Honorio Rabelo Neto, Jose Robert Garcez Gomes, Kley Cruz Fernandes, Pedro Nery Reginato Filho, Saulo Rabelo Rodrigues e Sige Batista de Queiroz; II - autorizar o arquivamento do feito.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INACIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 7291/2006 - Tomada de contas especial instaurada para apurar denúncias referentes a pagamentos indevidos de adicional de insalubridade e de cobertura de intervalo de almoço efetuados aos vigilantes prestadores de serviços da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, relacionados aos Contratos nº 097/2004-SES/DF, nº 098/2004-SES/DF e nº 099/2004-SES/DF. DECISÃO Nº 1836/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 313/2015 - SECONT/GAB (fls. 67/78); b) do Parecer nº 21/2016-CF (fls. 79/88); II - levantar o sobrestamento determinado no item II da Decisão nº 3.195/2010; III - considerar superadas as questões que ensejaram a instauração da TCE em exame, em face do tratado no Processo nº 3.769/2004; IV - autorizar: a) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF; b) o retorno dos autos em exame à Secretaria de Contas - Secont/TCDF para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 6533/2007 - Pensão militar instituída por EVALDO JOSÉ AGUIAR FILHO - PMDF. DECISÃO Nº 1837/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.517/2015; II - conhecer da defesa apresentada por Solange Mendes Brandão Aguiar para, no mérito, considerá-la improcedente; III - promover o registro do ato concessório em exame; IV - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 94 do Processo PMDF nº 54.000.414/2000, que deverá ser tomado sem efeito, a fim de calcular os proventos pensionais com base em 13 (treze) cotas do soldo de Soldado PM, haja vista o tempo de serviço do então militar (13 anos, 9 meses e 20 dias), observando os reflexos dessa medida nos pagamentos atuais da pensionista, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; V - dar ciência desta decisão à interessada, por meio de seu representante legal, e ao órgão jurisdicionado; VI - autorizar o retorno do feito em exame à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefipe/TCDF para arquivamento e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12269/2012 - Prestação de contas do Contrato de Gestão nº 01/11, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a Organização Social Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada - Icipe, referente ao exercício de 2011. DECISÃO Nº 1838/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Prestação de Contas do Instituto de Câncer Infantil e Pediatria Especializada - Icipe, concernente ao Contrato de Gestão nº 001/2011 - SES, referente ao exercício financeiro de 2011, objeto do Processo nº 060.007.149/2012; b) dos Papéis de Trabalho I e II (fls. 439/440, 441/447, respectivamente); c) da Informação nº 151/2015 - SECONT/2ª DICONTE (fls. 448/462); d) do Parecer nº 1.083/2015-DA (fls. 463/471); II - com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, combinado com artigo 167, inciso II, do RI-TCDF, julgar as contas dos administradores do Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada - Icipe, nominados no subitem 2.1 da Informação nº 151/2015 - SECONT/2ª DICONTE, em relação ao exercício financeiro de 2011, regulares, com ressalvas, em face das falhas e impropriedades indicadas no Relatório de Auditoria nº 16/2012 - DISED/CONAS/CONT constantes dos subitens 4.1 (Termo de referência sem descrição pormenorizada das justificativas de aquisições), 4.2 (Utilização da denominação da contratante como "Abrace" para a aquisição por meio de utilização do site www.licitacoes.com.br), 4.3 (Ausência de justificativa pela comissão de licitação para validar procedimentos licitatórios que contaram com a participação de apenas um concorrente), 4.4 (Contratação de empresa cujo objeto social não alcança os serviços de agente de portaria contratados), 4.5 (Ausência de fiscalização de contrato de serviços pelo Icipe), 4.9 (Bens adquiridos pela contratada com recursos da contratante sem transferência para o patrimônio da SES/DF) e 4.16 (Ausência do documento de entrada em almoxarifado/farmácia); III - considerar, em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 24 da Lei Complementar nº 01/1994, os responsáveis indicados no item II quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 01/2011 - SES do exercício de

2011; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - determinar: a) aos administradores do Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada - Icipe - que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas nos subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.9 e 4.16 do Relatório de Auditoria n.º 16/2012 - DISED/CONAS/CONT, de modo a prevenir a ocorrência de outras de idêntica natureza, na Prestação de Contas a ser apresentada pela organização social nos exercícios vindouros; b) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que adote ações, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando à correção das falhas objeto dos subitens 1.1 (Atraso nos repasses financeiros sem justificativas pela SES/DF), 2.1 (Utilização de autorização do ordenador de despesa para liquidação e pagamento de despesas sem referência específica para cada etapa contratual), 4.8 (Utilização de imóvel da SES/DF sem a devida assinatura de termo de permissão de uso), 4.10 (Nomeação e funcionamento da comissão de acompanhamento do Contrato de Gestão n.º 001/2011 em desacordo com a norma vigente), 4.11 (Ausência de acompanhamento, pela Comissão de Acompanhamento do Contrato de Gestão, dos relatórios mensais e trimestrais apresentados pela contratada), 4.12 (Ausência de publicação dos extratos trimestrais anual das prestações de contas da contratada), 4.13 (Ausência de encaminhamento de documentos pela SES/DF ao Conselho Gestor das Organizações Sociais do Governo do Distrito Federal), 4.14 (Ausência de auditoria de contas da contratada pelo setor de auditoria da SES/DF) e 6.1 (Ausência de metodologia para verificação de cumprimento de metas quantitativas realizadas pela contratada em 2011) do Relatório de Auditoria n.º 16/2012 - DISED/CONAS/CONT, encaminhando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas; c) à SES/DF que passe a observar as determinações e as recomendações do Tribunal de Contas da União constantes do Acórdão n.º 3.239/2013 - TCU - Plenário (Processo n.º TC 018.739/2012-1), exaradas a vários órgãos da área de saúde de diferentes esferas, advindo de auditoria operacional sobre a transferência do gerenciamento de unidades públicas a entidades privadas, em especial: c.1. faça constar dos processos de transferência do gerenciamento de serviços de saúde para organizações sociais estudo detalhado que contemple: c.1.1. fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção; c.1.2. avaliação precisa dos custos do serviço e ganhos de eficiência esperados da OS; c.1.3. planilha detalhada com a estimativa de custos da execução dos contratos de gestão; c.1.4. participação das esferas colegiadas do SUS; c.2. recomendar que, na definição dos indicadores dos contratos de gestão com organizações sociais, amplie as dimensões da qualidade avaliadas, conforme o art. 4º da Resolução Normativa ANS 275/2011; analise a conveniência e oportunidade de incluir os indicadores considerados essenciais nos termos daquela norma; inclua nos contratos a descrição e fórmula de cálculo dos indicadores; VI - alertar a Controladoria-Geral do Distrito Federal de que a análise das prestações de contas concernentes a contratos de gestão devem ter como base a Resolução TCDF n.º 164/2004, avaliando a gestão da organização social no cumprimento das metas e objetivos pactuados no contrato de gestão e as falhas afetas aos órgãos e entidades vinculados à Administração Pública serem sopesadas na Prestação de contas anual do órgão repassador; VII - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria n.º 16/2012 - DISED/CONAS/CONT ao Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada - Icipe, visando ao cumprimento da diligência inserta no item V.a retro; b) a devolução do Processo n.º 060.007.149/2012 à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF; c) a juntada de cópia desta decisão nos autos em exame e do Relatório de Auditoria n.º 16/2012 - DISED/CONAS/CONT ao Processo n.º 10.959/2012, relativo à TCA de 2011 da SES/DF, visando sopesar as falhas e impropriedades constantes dos subitens 1.1, 2.1, 4.8, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14 e 6.1 do mencionado relatório de auditoria na TCA de 2011 da SES/DF; d) o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento.

PROCESSO N.º 3796/2014 - Aposentadoria de MIGUEL ARCHANJO DE AGUIAR - SE/DF. DECISÃO N.º 1839/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão n.º 4.070/2014, reiterada pela de n.º 1.357/2015; II - determinar o retorno dos autos em diligência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) oficie ao INSS para que informe os períodos de tempo de serviço averbados e considerados para a concessão de aposentadoria havida no cargo daquela autarquia e encaminhe cópia das folhas de ponto relativas a esse vínculo, do período de abril/07 a abril/10, em razão do previsto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 41, § 7º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; b) confronte as folhas de ponto relativas aos dois vínculos de trabalho, indicando a carga horária efetivamente exercida, e manifeste-se, de forma conclusiva, acerca da compatibilidade de horários e da legalidade da acumulação de cargos, observado o disposto no artigo 48 e seguintes da Lei Complementar n.º 840/2011; c) caso seja confirmada a incompatibilidade de horários: 1) indique o (s) responsável(is) pela atestação irregular das folhas de ponto do inativo, no período em que for confirmada a ocorrência da situação irregular, para que apresente(m) suas razões de justificativa, ante a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994; 2) notifique o interessado para que, ante a possibilidade de redução no valor dos proventos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, apresente defesa perante esta Corte de Contas.

PROCESSO N.º 10189/2015-e - Pensão civil instituída por DORVALINA GERALDA DE ARRUDA TUCHAPES - SES/DF. DECISÃO N.º 1840/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão n.º 2.649/2015; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO N.º 14761/2015-e - Pensão civil instituída por DIVINA LUCIA RIBEIRO - SE/DF. DECISÃO N.º 1841/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão n.º 3.383/2015; II - considerar legal, para fins de registro, a pensão civil em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do processo em apreço.

PROCESSO N.º 16390/2015-e - Representação n.º 14/2015-DA, do Ministério Público junto à Corte, versando acerca de proposta de aplicação, extensão e interpretação de dispositivos constitucionais e legais relativos aos limites impostos pela Lei Complementar n.º 101/2000 à Defensoria Pública do Distrito Federal. DECISÃO N.º 1821/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Pedido de Reexame de e-DOC B29B7962-c, interposto pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, contra os termos da Decisão n.º 1.407/2016, conferindo efeito suspensivo às alíneas "a" e "b" do item III do decisum, consoante estabelece o art. 47 da Lei Complementar n.º 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e com o art. 1º da Resolução n.º 183/2007-TCDF; b) da Informação n.º 08/2016-Semag (e-DOC 6BD301ED-e); II - dar ciência desta decisão à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, à Defensoria Pública do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, à Chefe do Poder Legislativo do Distrito Federal e ao Ministério Público que atua junto a este Tribunal, nos termos do § 2º, do art. 4º, da Resolução n.º 183/07-TCDF, informando-lhes que o recurso em apreço pendente de exame de mérito; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública - Semag/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO N.º 16691/2015 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, aprovada no Plano Geral de Ação para 2015, constante do Processo n.º 32.510/2014-e, tendo como objeto a verificação do efetivo cumprimento da Resolução TCDF n.º 276/2014, bem como os procedimentos de controle da jurisdicionada, relativamente a documentos comprobatórios de requisitos editalícios. DECISÃO N.º 1842/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n.º 162/2015 - CF e anexos (fls. 218/220), encaminhados pelo Ministério Público junto à Corte; II - tomar conhecimento dos resultados da Auditoria de Regularidade realizada no Núcleo de Admissão e Movimentação (Nuam), da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, bem como dos documentos de fls. 20/170; III - considerar cumpridas as Decisões n.ºs 4.118/2014 e 2.767/2014, bem como parcialmente cumprida a Decisão n.º 1.581/2014; IV - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apure a compatibilidade de horários atual da servidora Claudineide Silva Braga, quanto à acumulação do cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem (matrícula: 151762-7), exercido na SES/DF, com o de Técnico em Enfermagem, exercido no Hospital das Forças Armadas, tendo em conta que conforme consulta ao Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, o vínculo com o referido nosocômio ainda se mantém, observando o repouso semanal remunerado (Decisão n.º 4.238/2012, item IV), bem como a Portaria SES n.º 199/2014, que regulamenta as jornadas de trabalho da jurisdicionada; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefpe/TCDF, para os devidos fins, bem como a devolução do processo apenso ao órgão de origem.

PROCESSO N.º 17582/2015-e - Representação n.º 21/2015-CF, com pedido cautelar (peça 3; - eDOC 5473C041-e), formulada pelo Ministério Público junto à Corte, versando acerca de possíveis irregularidades na aquisição de aparelhos de tromboelastografia, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF. DECISÃO N.º 1843/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação n.º 46/2016-Seacomp (e-DOC 22188BD9-e), representando atraso da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal no cumprimento do item II da Decisão n.º 316/2016; II - reiterar à SES/DF a diligência inserta no item II da Decisão n.º 316/2016, assinando novo prazo de 10 (dez) dias para atendimento da referida determinação, alertando de que o não cumprimento desta diligência poderá ensejar aos responsáveis as multas previstas nos incisos IV e VI do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacomp/TCDF, para adoção das providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do alerta constante do item II.

PROCESSO N.º 21105/2015-e - Representação n.º 25/2015-CF (peça 03; e-DOC 2A5B5BDF-e), formulada pelo Ministério Público junto à Corte, versando acerca da ocorrência de possíveis irregularidades no Contrato n.º 141/2013 firmado entre a Secretaria de Educação do Distrito Federal - SE/DF e a Fundação Universidade de Brasília - FUB. DECISÃO N.º 1844/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 2.046/2015-GAB/SE (peça 17; e-DOC B5023886-c); b) do Relatório de Inspeção n.º 2.2007.2016/2016 (peça 22; e-DOC 576156AD-e); II - com espeque no art. 1º da Resolução n.º 271/2014, conceder prazo de 30 (trinta) dias ao gestor da SE/DF, para conhecimento e manifestação acerca das impropriedades e das medidas propostas para saneamento do feito contidas no Relatório de Inspeção n.º 2.2007.2016/2016, devendo a jurisdicionada encaminhar seus argumentos e eventual documentação comprobatória no caso de discordância; III - em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e com fulcro no art. 2º da Resolução n.º 271/2014, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Fundação Universidade de Brasília - FUB, caso queira, apresente suas considerações acerca das questões consignadas no referido relatório de inspeção; IV - autorizar: a) o envio de cópia do Relatório de Inspeção n.º 2.2007.2016/2016.15, do relatório/voto do Relator e desta decisão à SE/DF e à FUB, para subsidiar o cumprimento dos itens II e III; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento/TCDF, para as devidas providências.

PROCESSO N.º 36935/2015-e - Revisão da pensão militar instituída por FENELON CARILHO DE MENDONÇA - CBMDF. DECISÃO N.º 1845/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II. autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO N.º 37206/2015-e - Reforma de VALDETE FERREIRA DA SILVA - PMDF. DECISÃO N.º 1835/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a conversão do feito em diligência junto à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) retificar o ato publicado no DODF de 19.11.2014 para substituir o art.95, inciso V, da Lei n.º 7.289/1984 pelo art. 96, inciso V, da mesma Lei; b) no SIRAC: b.1) na Aba "Dados da Concessão", registre a fl. 49, mencionada pelo Controle Interno, referente à publicação; b.2.) ainda na Aba "Dados da Concessão", inclua a retificação mencionada na alínea "a"; b.3) na Aba "Proventos", corrija os percentuais mencionados pelo Controle Interno (Auxílio-invalidez 10%, AT'S 19%, AOM 12,70% e GFR 1%).

PROCESSO N.º 2669/2016-e - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA ISABEL DA SILVA - SE/DF. DECISÃO N.º 1846/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO N.º 3088/2016-e - Contratações Temporárias de Professores realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012- Seapse. DECISÃO N.º 1847/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I . tomar conhecimento: a) - das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) - das seguintes contratações temporárias de Professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012: Professor - Área 2, especialidade: Atividades - Ensino Regular: Adriana de Carvalho Oliveira, Alene de Oliveira Ribeiro, Alessandra Macedo Avelino, Amanda Afonso Amorim, Ana Milena Tamara Torres Klitzke Gonçalves, Ana Paula Almeida da Silva, Andreia de Souza Rodrigues, Cynthia Marra da Silva, Dabiane Capuchinho de Souza, Daniela Mendonça Cunha Gomes de Oliveira, Danielle Silva de Moura, Edjane Santiago da Silva Ramalho, Edy Cristina Bittar, Eliana Louzada Cunha, Eliane Barbosa da Silva, Erica Dos Santos Junqueira, Francisca Dinalva Lourenço de Sousa, Gabriella Rosa Andrade, Glaice Layne Fagundes da Trindade, Helen Cristina de Souza, Joilci Oliveira Silva, Karina Santos Martins, Karollinne Leite Pereira, Kellen Souto Cordeiro, Kelly de Freitas Amorim Batista, Kátia Bomfim Dos Santos, Laiane de Lima Rego, Lidianne Marques Pucci, Luana Gomes Santana, Luciane Antunes Paz, Marcia Mendes, Maria Aparecida Oliveira Lourenço, Maria de Fátima Caetano Marques, Marilei Brandão de Souza Lopes, Michele Aparecida Alemar, Neila Aparecida Martins Gonzaga, Nelma Rodrigues Ribeiro, Neuza Gomes da Silva Monteiro, Nilma Vitor Calazans de Araújo, Nádia Araújo da Silveira, Priscila da Silva Mariano, Raefaela Souza Cerveira, Raqueliane Martins Pereira, Rivianne Calixta Barbosa da Silva, Sandra Cristina Silva Andrade Porto, Sandra Regina Pereira Machado, Sayonara Ribeiro Frazao, Sidney Pereira, Suelen Tamara de Castro Lima e Uíara Paula Gomes de Lima; II . autorizar o arquivamento dos autos

PROCESSO Nº 5510/2016-e - Reforma de FLÁVIO DE FÁTIMA TRINDADE - PDMF. DECISÃO Nº 1848/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6435/2016-e - Aposentadoria de PEDRO SIMÕES DE SÁ - DER/DF. DECISÃO Nº 1849/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 6486/2016-e - Aposentadoria de FERNANDO DOS SANTOS MENEGASSI - SE/DF. DECISÃO Nº 1850/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 6770/2016-e - Representação formulada pelo Deputado Distrital Chico Vigilante (e-DOC 40A1190E-c), acerca da ocorrência de possíveis irregularidades de cobranças de tributos feitas pela Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF a microempresas e empresas de pequeno porte optantes do SIMPLES NACIONAL, em face do advento da Lei n.º 5.558/2015, inobservando o princípio da noventena. DECISÃO Nº 1851/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação de e-DOC 40A1190E-c, formulada pelo Deputado Distrital Chico Vigilante; b) da Informação n.º 35/2016-1ª Diacom (e-DOC E037FD09-e); c) do Parecer n.º 0352/2016-MF (e-DOC 57DC60E9-e); II - com fulcro no § 6º, do art. 195, do RI/TCDF, facultar à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF a apresentação dos esclarecimentos que entender pertinentes quanto aos fatos apontados na Representação, no prazo de 30 (trinta) dias; III - autorizar: a) a ciência desta decisão ao Representante, informando-o de que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF-Push (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail); b) o envio de cópia da exordial e do relatório/voto do Relator à SEF/DF, para subsidiar o cumprimento do item II; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento-seacomp/TCDF, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 7440/2016-e - Pregão Eletrônico n.º 04/2016 - UASG 974002, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de apoio operacional, a ser executado de forma contínua nas dependências da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal e nos locais de ação fiscal. DECISÃO Nº 1820/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 246/2016-GAB, encaminhado pela Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF, e dos documentos que o acompanham, considerando satisfatoriamente atendidas as determinações dispostas nas alíneas "a" e "b" do item II do Despacho Singular n.º 166/2016-GCIM, ratificado pela Decisão n.º 1.410/2016; b) da Informação n.º 96/2016-4ª Diacom (e-DOC 7165ABD8-e); II - autorizar: a) o prosseguimento do Pregão Eletrônico n.º 04/2016 - UASG 974002, observando o disposto no § 4º, do art. 21, da Lei n.º 8.666/1993; b) o envio de cópia desta decisão à SEF/DF; c) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacomp/TCDF para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 10558/2016-e - Representação n.º 3/2016-ML, formulada pelo MPJTCDF, versando acerca de possíveis irregularidades na contratação de seguro de responsabilidade civil pelo BRB S.A. junto à sociedade empresária Zurich Minas Brasil Seguros. DECISÃO Nº 1852/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação n.º 03/2016-ML (e-DOC 4E3B2506-e), formulada pelo Parquet especial, e dos documentos que o acompanham, tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes do § 1º, do art. 195, do RI/TCDF; b) da Informação n.º 58/2016-1ª Diacom (e-DOC DOE3738E-e); II - com espeque no § 6º, do art. 195, do RI/TCDF, conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o Banco de Brasília S.A. - BRB e a empresa Zurich Minas Brasil Seguros apresentem os esclarecimentos que entenderem pertinentes quanto ao teor da exordial; III - dar ciência desta decisão ao ilustre Representante; IV - autorizar: a) o envio de cópia da Representação n.º 03/2016-ML, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao BRB e à empresa Zurich Minas Brasil Seguros, para subsidiar o cumprimento do item II; b) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 40423/2007 - Determinação à Secretaria de Obras, conforme item "V" da Decisão nº 4302/2007-MV (fl. 1), para instaurar tomada de contas especial, com a finalidade de apurar os fatos indicados nos parágrafos 14 e 22 do Parecer nº 758/2007-CF, exarado no Processo nº 1453/04. DECISÃO Nº 1853/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 092.008.276/2011; b) da Informação nº 392/2015-SECONT/1ªDI-CONT (fls.160/163); c) do Parecer nº 141/2016-CF (fls. 164/167); II - considerar encerrada a tomada de contas especial em exame, em razão da ausência de prejuízo, nos termos do artigo 13, inciso III, da Resolução TCDF nº 102/1998; III - autorizar: a) o retorno dos autos à SECONT para arquivamento; b) a devolução do Apenso nº 092.008.276/2011 à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

PROCESSO Nº 29183/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1867/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 397/2015 - SECONT/1ªDICONTE; II - no mérito, negar provimento ao Recurso de Reconsideração de fls. 171/184, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 3.575/2015 e dos Acórdãos nºs 454/2015 e 455/2015; III - em consequência, notificar o recorrente identificado no § 45 da Informação nº 397/2015 - SECONT/1ªDICONTE acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do GDF do débito que lhe fora atribuído no processo, no valor de R\$ 203.794,82, atualizado em dez/15, fl. 196, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos da LC nº 435/2001 e da Emenda Regimental nº 13/2003; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 15560/2012 - Auditoria levada a efeito na Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal - SES/DF, no segundo semestre de 2012, em cumprimento ao Plano Geral de Auditoria de 2012. DECISÃO Nº 1854/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: 1) da Representação por Atraso de fls. 2174/2175; 2) do Pedido de Reexame interposto, mediante representação legal, pelo Sr. Arthur Coelho de Mello (fls. 2177/2213) contra os itens II, III.2 e VIII da Decisão nº 2.725/2014, conferindo-lhe, em relação ao pleiteante, o devido efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 188, II, "a", e 189 do Regimento Interno do TCDF e o art. 1º da Resolução-TCDF nº 183/07; II - dar conhecimento à Secretaria de

Estado de Fazenda do Distrito Federal e ao recorrente, mediante seu representante legal: 1) do teor desta decisão, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; 2) do entendimento consubstanciado no item I da Decisão nº 5.807/2015, exarada no Processo nº 21.624/2012, no sentido de que o efeito suspensivo não exime o interessado da devolução de valores porventura percebidos indevidamente após a notificação sobre a decisão ora recorrida; III - determinar à Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao contido no item III da Decisão nº 2.725/14, reiterado pelas Decisões nºs 3.179/15 e 5.724/15, alertando-a para a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94, em caso de novo descumprimento da determinação desta Corte; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 30909/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1869/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 385/2015 - SECONT/3ªDICONTE; II - no mérito, negar provimento ao Recurso de Revisão de fls. 101/110, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 5.036/2014 e dos Acórdãos nº 516/2014 e nº 517/2014; III - em consequência, notificar o recorrente identificado no § 18 da Informação nº 385/2015 - SECONT/3ªDICONTE acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído nos autos em exame; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 2816/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1855/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos às fls. 182/194; b) da Informação nº 021/2016-SECONT/1ªDICONTE (fls. 197/198) e do Parecer nº 0213/2016-MF (fls. 199/201); II - considerar o militar Raimundo Bento do Régo quite com o erário distrital no tocante ao débito a ele imputado na Decisão nº 3.747/2015 e no Acórdão nº 494/2015, com fundamento no artigo 28 da LC nº 1/1994; III - cientificar o militar desta decisão; IV - autorizar: a) o retorno dos autos à SECONT para fins de arquivamento; b) a devolução dos apensos à origem. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 6218/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1825/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao Recurso de Reconsideração de fls. 56/60, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 3.148/2015 e dos Acórdãos nºs 385 e 386/2015; II - em consequência, ordenar a notificação do recorrente identificado no § 23 da Informação nº 377/2015 - SECONT/1ªDICONTE acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe fora atribuído no processo, no valor de R\$ 185.809,10, atualizado em 20.11.2015, fl. 70, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos da LC nº 435/2001 e da Emenda Regimental nº 13/2003; III - autorizar o retorno do autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 14355/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades no pagamento de ajuda de custo e de indenização de transporte ao Maj. QOPM JEFFERSON GONÇALVES DE CASTRO, por ocasião da realização de curso de aperfeiçoamento na cidade de Belém - PA, no período de 31.5.2006 a 30.5.2007. DECISÃO Nº 1870/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 022/2016-SECONT/3ªDICONTE (fls. 141/149); b) do Parecer nº 0203/2016-MF (fls. 150/152); II - no mérito, negar provimento ao recurso de reconsideração, às fls. 123/130, conhecido pela Decisão nº 2537/2015, mantendo inalterados os termos da Decisão nº 1840/2015 e dos Acórdãos de nºs: 210 e 211/2015; III - notificar o Senhor Jefferson Gonçalves de Castro acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 22200/2013 - Representação do Ministério Público junto à Corte, na qual aborda possível restrição ilegal das atribuições dos cargos dos integrantes da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1856/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 314/388; b) da Matriz de Achados de fl. 389 e do Relatório Preliminar de Inspeção nº 009/2015 (fls. 390/416); II - determinar à Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS que se manifeste sobre os achados descritos no Relatório Preliminar de Inspeção nº 009/2015, sintetizados na Matriz de Achados, no prazo improrrogável de 30 dias, a teor do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Resolução nº 271/2014-TCDF; III - autorizar: a) a remessa de cópia desta decisão, da Matriz de Achados e do Relatório Preliminar de Inspeção nº 009/2015 à DFTRANS, para subsidiar o cumprimento do item II; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 28950/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1873/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 395/2015-SECONT/3ªDI-CONT (fls. 333/337); b) do Parecer nº 0185/2016-CF (fls. 338/339); II - no mérito, negar provimento ao recurso de reconsideração às fls. 236/243 e anexos às fls. 244/322, conhecido pela Decisão nº 3087/2015, mantendo inalterados os termos da Decisão nº 1096/2015 e dos Acórdãos de nºs: 98 e 99/2015; III - notificar o Senhor Ivon de Souza acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, aos cofres do GDF, do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 5896/2014 - Representação nº 11/2014-CF, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de impropriedades ocorridas na contratação de empresa para implantação do gramado do Estádio Nacional de Brasília. DECISÃO Nº 1857/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 888/2015-GAB/PRES (fl. 215) e da documentação que o acompanha (fls. 216/230); b) dos trabalhos da Inspeção realizada; c) dos documentos de fls. 233/235 e Anexos IV e V; d) das Informações nºs 99/2015 (fls. 236/259) e 121/2015 - (fls.

260/261); e) do Parecer nº 970/2015-CF e documentos (fls. 263/300); II - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap e à empresa Greenleaf Projetos e Serviços S.A. que apresentem considerações circunstanciadas sobre os achados descritos na seção II da Informação nº 99/2015, no prazo improrrogável de trinta dias, a teor do disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 271/2014-TCDF; III - autorizar: a) a remessa de cópia desta decisão, da Informação nº 99/2015 (fls. 236/259) e do Parecer nº 970/2015 e documentos (fls. 263/300) à jurisdicionada e à empresa Greenleaf e Serviços S.A. para subsidiar o cumprimento do item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 19700/2014 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, especificamente na área de pessoal. DECISÃO Nº 1858/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 188, II, "a", e 189 do Regimento Interno do TCDF, e com o art. 1º da Resolução-TCDF nº 183/07: 1) do recurso de fls. 212/213, interposto pela representante legal da Sra. Josyra Sampaio contra os termos da Decisão nº 4.677/2015, mais especificamente quanto ao item II, letra "e.3.2", das sugestões lançadas às fls. 49/51 do Relatório de Auditoria 11/2014, como pedido de reexame, conferindo-lhe efeito suspensivo; 2) do Pedido de Reexame de fls. 230/242, interposto pelo servidor Valdir Mendes Zica contra os termos da Decisão nº 4.677/2015, mais especificamente quanto ao item II, letra "e.3.2", das sugestões lançadas às fls. 49/51 do Relatório de Auditoria 11/2014, conferindo-lhe efeito suspensivo; II - autorizar, por força da Decisão nº 156/16, que o mérito dos aludidos recursos se dê nos autos do Processo nº 2405/16 - e; III - dar conhecimento desta decisão: 1) à Secretaria-Geral de Administração/TCDF e aos recorrentes, alertando-os de que ainda pende de análise o mérito dos recursos; 2) à SEFIPE, para a análise de mérito dos recursos no bojo do Processo nº 2405/16-e; IV - autorizar, por fim, a remessa dos autos em exame ao Ministério Público junto à Corte, para o pertinente pronunciamento sobre as medidas implementadas pela SEGEDAM/TCDF em cumprimento à determinação contida na Decisão nº 4.677/15, bem como sobre a nova diligência requerida pelo Corpo Técnico.

PROCESSO Nº 35106/2015-e - Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 40/2015, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de agregados (areia lavada, areia lavada rosa, areia especial de parque, areia saibrosa, brita 1, brita graduada simples, pedrisco e pó de pedra), conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência (Anexo I do Edital). DECISÃO Nº 1859/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2535/15 - GAB/PRES (e-DOC - 66E53680-c); b) do Ofício nº 262/16 - GAB/PRES (e-DOC - F309867D-c); c) do Aviso de Cancelamento publicado no DODF de 08 de março de 2016 (e-DOC - D7440371-e); II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 702/2016-e - Análise da adesão do Banco de Brasília S.A. à Ata de Registro de Preços nº 45/2014, do Ministério da Educação, oriunda do Pregão Eletrônico nº 047/2014, destinado a contratar serviço de desenvolvimento de aplicativos multiplataforma para dispositivos móveis. DECISÃO Nº 1822/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados pelo Banco de Brasília S.A. por intermédio do Ofício DIRCO - 2016/027, de 28 de março de 2016 (e-DOC 28304BB6 -c), da Carta DITEC - 2016/012, de 05 de abril de 2016 (e-DOC AB6A4E03-c); das cartas encaminhadas pelo escritório PERILO TEIXEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, representando a MBA Tecnologia LTDA. (e-DOCs 2E927264-c e EC01B575-c); II - considerar, no mérito, procedentes os esclarecimentos prestados pelo Banco de Brasília S.A. quanto ao itens II.b, II.c, II.d e II.e do Despacho Singular nº 129/2016-GC/PT; III - considerar, no mérito, insuficientes os esclarecimentos prestados pelo Banco de Brasília S.A. no tocante ao item II.a, do Despacho Singular nº 129/2016-GC/PT, determinando ao jurisdicionado que detalhe os itens "avaliação e definição dos recursos materiais e humanos necessários à implantação e à manutenção da Solução de Tecnologia da Informação" e "definição dos mecanismos para continuidade do fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação em eventual interrupção contratual", do Estudo Técnico Preliminar da Contratação; IV - autorizar a continuidade da execução do Contrato nº 2015/231, exceto quanto aos serviços de assessoria especializada, por ausência de métrica de mensuração e remuneração ao tempo da formalização do contrato; V - para reduzir o risco inerente da utilização da métrica UST no desenvolvimento mobile, determinar ao BRB que: a) mantenha controle de todas as demandas encaminhadas à contratada, preservando a rastreabilidade entre demandas e os produtos entregues; b) crie indicadores chaves de performance para o desenvolvimento dos aplicativos mobile; c) atualize periodicamente o catálogo de serviços, utilizado para medição e remuneração dos resultados/produtos entregues; d) promova o treinamento e a capacitação em desenvolvimento na plataforma mobile dos empregados públicos de carreira do Banco; e) encaminhe, semestralmente, a este e.Tribunal, relatórios e os produtos resultantes dos itens anteriores; VI - alertar o BRB para que: a) em atendimento ao princípio da transparência, faça acostar nos autos de futuros certames licitatórios e/ou adesão a atas de registro de preços, a pesquisa de preço, conforme determinação da Lei nº 5.525/2015 e jurisprudência desta Corte de Contas; b) tome as providências necessárias, para que sejam atendidos os níveis mínimos de serviço, no desenvolvimento Mobile; VI - declarar a perda do objeto do Recurso Inominado interposto pela empresa MBA Tecnologia Ltda. (e-doc nº 9414CDB6), conhecido pela Decisão nº 1724/2016, em razão da revogação da cautelar concedida pelo Despacho Singular nº 129/2016 - GC/PT; VII - autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 22/2016-NFTI e do relatório/voto do Relator e desta decisão ao BRB e à empresa MBA Tecnologia LTDA.; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 10140/2016-e - Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2016, lançado pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de locação de veículo, incluindo combustível, seguro total, lavagem e motoristas, devidamente habilitados, a serem utilizados no transporte de dirigentes, servidores e demais colaboradores em serviço, materiais e cargas, em deslocamentos no Distrito Federal e demais unidades da Federação, aferidos por quilômetro rodado, conforme condições, quantidade e especificações constantes no Anexo I (Termo de Referência) do Edital. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 153/2016-GCPT, proferido no dia 13.04.16, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 1860/2016 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 11333/2016-e - Representação oferecida por cidadãos sobre possível omissão irregular do Governo do Distrito Federal relativamente aos candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas em edital de concurso público de interesse da Secretaria de Saúde do Distrito Federal do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1861/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da citada representação, que fora formulada por cidadãos (e-doc nº 1C949A20-c); II - ter por urgente e, nessa qualidade, autorizar que se dê tramitação especial ao feito em exame; III - conceder prazo de 15 (quinze) dias ao Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, ao Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal e ao Secretário da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, para apresentarem, nos termos do art. 195, § 6º, do RI/TCDF, os esclarecimentos que entenderem pertinentes quanto aos fatos narrados na representação ora em apreço; IV - autorizar: 1) o encaminhamento de cópia da Representação e da documentação que lhe deu origem às autoridades mencionadas no item III; 2) a ciência desta decisão aos representantes, signatários da demanda; 3) a devolução dos autos à SEFIPE, para a adoção das providências de sua alçada.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 7653/2007 - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos financeiros repassados à Federação Brasileira de Atletismo, para a realização da "Meia Maratona de Brasília", no exercício de 2002. DECISÃO Nº 1862/2016 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das defesas apresentadas pelos Srs. Marco Aurélio da Costa Guedes (fls. 354/379) e Agrício Braga Filho (fls. 323/349), para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes, afastando tão somente a solidariedade dos dependentes no débito apurado na TCE em análise; b) da defesa apresentada pela Sra. Rosângela de Lima Ferreira (fls. 277/287) para, no mérito, considerá-la procedente; II - nos termos do § 3º, do art. 13, da Lei Complementar nº 01/1994, considerar revêis a Federação Brasileira de Atletismo - FBrA, o Sr. Firson Almir Nascimento, presidente da entidade desportiva à época dos fatos, e o Sr. Marcelo Fagundes Gomide, Chefe de Gabinete e Secretário de Esporte e Lazer - Respondendo, por terem deixado de apresentar suas alegações de defesa quanto aos fatos apurados na TCE em exame; III - julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, e do art. 20 da LC nº 01/1994, regulares as contas da Sra. Rosângela de Lima Ferreira, dando-lhe quitação; b) nos termos do art. 17, inciso III, e do art. 20 da LC nº 01/1994, irregulares as contas dos Srs. Marco Aurélio da Costa Guedes, Agrício Braga Filho e Marcelo Fagundes Gomide, em face das falhas e impropriedades verificadas na condução do procedimento de repasse de recursos financeiros, sem observar os requisitos exigidos para conferir legalidade e legitimidade à transferência realizada, bem como pela omissão na fiscalização da boa e regular prestação de contas dos recursos repassados, aplicando-lhes, nos termos do art. 57, inciso II, da LC nº 01/1994, multa no valor individual de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); c) nos termos do art. 17, inciso III, e do art. 20 da LC nº 01/1994, irregulares as contas da Federação Brasileira de Atletismo - FBrA e do Sr. Firson Almir Nascimento, notificando-lhes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham o valor original de R\$ 59.870,00, cujo débito atualizado para 04.04.2016 corresponde a importância de R\$ 134.526,73 - fl. 421); IV - aprovar, expedir e mandar publicar os acordãos apresentados pelo Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO; V - autorizar o retorno dos autos à Secont/TCDF, para os devidos fins. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 11075/2007 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos repassados à Federação Metropolitana de Judô, para a realização da 5ª Copa Brasília Internacional de Judô no ano de 2001. DECISÃO Nº 1863/2016 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das defesas apresentadas pelos Srs. Marco Aurélio da Costa Guedes e Agrício Braga Filho, para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes, afastando a solidariedade dos dependentes no débito apurado nos autos em exame; b) da defesa apresentada pela Federação Metropolitana de Judô - FEMEJU, para, no mérito, considerá-la improcedente, ante a insubsistência dos argumentos ofertados; II - indeferir, por falta de amparo legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela Federação Metropolitana de Judô; III - nos termos do § 3º, do art. 13, da Lei Complementar nº 01/1994, considerar revel Luiz Antônio Soares Romariz, presidente da entidade à época dos fatos, por ter deixado de apresentar suas alegações de defesa quanto aos fatos apurados na TCE em exame; IV - julgar: a) nos termos do art. 17, inciso III, e do art. 20 da LC nº 01/1994, irregulares as contas dos Srs. Marco Aurélio da Costa Guedes e Agrício Braga Filho, em face das falhas e impropriedades verificadas na condução do procedimento de repasse de recursos financeiros, sem observar os requisitos exigidos para conferir legalidade e legitimidade à transferência realizada, bem como pela omissão na fiscalização da boa e regular prestação de contas dos recursos repassados, aplicando-lhes, nos termos do art. 57, inciso II, da LC nº 01/1994, multa no valor individual de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); b) nos termos do inciso III, do art. 17, e do art. 20 da Lei Complementar nº 01/1994, julgar irregulares as contas da Federação Metropolitana de Judô e do Sr. Luiz Antônio Soares Romariz, notificando-lhes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham o valor atualizado do débito apurado nos autos (R\$ 137.122,48 em 06.04.2016 - fl. 392); V - aprovar, expedir e mandar publicar os acordãos apresentados pelo Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO; VI - autorizar o retorno dos autos à Secont/TCDF, para os devidos fins. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 37508/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados à Associação Sócio Cultural e Desportiva Força Jovem para a realização da "2ª Corrida da Enfermagem", no ano de 2005. DECISÃO Nº 1864/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Weber de Azevedo Magalhães e Herbert William de Oliveira Félix (fls. 216/224 e 229/242, respectivamente), para, no mérito, considerá-las procedentes; II - considerar, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, revêis a Associação Sócio-Cultural e Desportiva Força Jovem e o seu Presidente, à época, Sr. Evandro dos Santos Soares; III - julgar, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas em apreço; IV - notificar, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 1/94, a Associação Sócio-Cultural e Desportiva Força Jovem e seu Presidente, à época, Sr. Evandro dos Santos Soares, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham aos cofres distritais a quantia de R\$ 102.608,95 (valor em 12.11.2015), que deverá ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, na forma da ER nº 13/03; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acordão apresentado pelo Relator; VI - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de estilo.

PROCESSO Nº 3268/2009 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades verificadas na prestação de contas do repasse de recursos à Federação Brasileira de Automobilismo para a realização da "2ª Copa GDF de Kart 2002". DECISÃO Nº 1865/2016 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das defesas apresentadas pelos Srs. Marco Aurélio da Costa Guedes e Agrício Braga Filho, para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes, afastando tão somente a solidariedade dos dependentes no débito apurado nos autos em exame; b) da defesa apresentada pelo Sr. José

Argenta Neto, Presidente da Federação Brasileira de Automobilismo à época dos fatos, para, no mérito, considerá-la improcedente; II - considerar revel para todos os efeitos a Federação Brasileira de Automobilismo, nos termos do § 3º, do art. 13, da Lei Complementar n.º 01/1994; III - julgar: a) nos termos do art. 17, inciso III e do art. 20 da LC n.º 01/1994, irregulares as contas dos Srs. Marco Aurélio da Costa Guedes e Agrício Braga Filho, em face das falhas e impropriedades verificadas na condução do procedimento de repasse de recursos financeiros, sem observar os requisitos exigidos para conferir legalidade e legitimidade à transferência realizada, bem como pela omissão na fiscalização da boa e regular prestação de contas dos recursos repassados, aplicando-lhes, nos termos do art. 57, inciso II, da LC n.º 01/1994, multa no valor individual de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); b) nos termos do inciso III, do art. 17, e do art. 20 da Lei Complementar n.º 01/1994, irregulares as contas da Federação Brasileira de Automobilismo e do Sr. José Argenta Neto, notificando-lhes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham o valor atualizado do débito apurado nos autos (R\$ 182.005,43, em 26.01.2016 - fl. 383); IV - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO; V - autorizar o retorno dos autos à Secont/TCDF, para os devidos fins. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 14429/2011 - Prestação de contas anual da ONG "Brasil Eu Acredito", referente ao contrato de gestão celebrado com a Secretaria de Esporte do Distrito Federal, tendo por objeto a administração da Vila Olímpica de São Sebastião, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 1866/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Prestação de contas anual da Organização Social Brasil Eu Acredito, concernente ao Contrato de Gestão nº 01/10, referente aos exercícios de 2010 e 2011; II - determinar, com fulcro no art. 13, inciso III da Lei Complementar nº 1/94, a audiência dos responsáveis nominados no subitem 8.9 da Informação nº 292/2015-SECONT/2ªDICONTE (fl. 139) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativas em face das falhas abaixo descritas, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares e ser-lhes aplicada a penalidade de multa: a) Relatório de Auditoria nº 38/2014/CONT - STC: 1) subitem 3.6 - Software de gestão não disponível na Vila Olímpica São Sebastião; 2) subitem 3.7 - Ausência de controles de estoque; b) Relatório de Auditoria nº 45/2014 - DISEG/CONAS/CONT - STC: 1) subitem 2.3 - Movimentação bancária sem documentação suporte e sem cópia de cheques; 2) subitem 2.4 - Movimentação bancária por meio de cheques nominais sem movimentação; 3) subitem 2.6 - Rescisões trabalhistas pagas sem contudo ter sido constatado o recolhimento de FGTS/Empresa; 4) subitem 2.7 - Rescisões trabalhistas e FGTS/Empresa pendentes de comprovação de pagamento; 5) subitem 3.1 - Necessidade de apropriação pela Secretaria de Esporte de softwares adquiridos pela Organização Social; 6) subitem 3.2 - Pagamento antecipado de despesa; 7) subitem 3.4 - Ausência de controle de estoque; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 30038/2012 - Edital do Pregão Eletrônico nº 170/12, elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de Unidades Modulares de Assistência à Cidadania com Portabilidade - UMAC. DECISÃO Nº 1868/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento à Decisão nº 5.123/14, reiterada pela Decisão nº 1.891/15; II - autorizar a audiência do titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, nomeado no § 5º da Informação nº 047/16-SEACOMP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa em face do reiterado descumprimento de deliberação da Corte, ante a possibilidade de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 23877/2013 - Representação nº 13/13-MF, do Ministério Público junto à Corte, sobre possíveis irregularidades referentes à alteração de uso de área localizada na SHIS QI-15, no Lago Sul. DECISÃO Nº 1871/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 527/553) para, no mérito, rejeitá-los ante a ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada; II - dar ciência desta decisão ao Embargante e à Administração Regional do Lago Sul - RAXVI; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 27147/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis prejuízos causados ao Erário, em decorrência do descumprimento de decisão da Direção-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal acerca da retirada das barreiras do Contrato nº 2/2009 (Processo nº 055.004.878/2013). DECISÃO Nº 1872/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de contas especial objeto do Processo nº 055.004.878/13; II - considerar, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução TCDF nº 102/98, regular o encerramento das contas especiais em exame, em face da ausência de prejuízo; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 29859/2013 - Representação nº 23/13-CF, oferecida pelo Ministério Público junto ao TCDF, versando sobre possíveis irregularidades em dois procedimentos licitatórios conduzidos para a contratação do mesmo objeto: organização de eventos e serviços correlato. A defendente, Dra. SABRINA DE LIMA VARELA, representante legal da Sra. ROSANA SILVA E SOUSA, não compareceu, nesta assentada, para realizar a sustentação oral de defesa deferida por meio do Despacho Singular nº 112/2016 - GCPM, de 28.03.2016. DECISÃO Nº 1823/2016 - O Tribunal, por unanimidade, determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, à vista do não comparecimento do defendente para realizar a mencionada sustentação oral de defesa.

PROCESSO Nº 13108/2014 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (Decisão nº 1.776/14-CMA, exarada no Processo nº 43.430/09), para apurar possíveis irregularidades verificadas na indenização majorada de serviços prestados e locação de equipamentos pela empresa Vertax Redes e Telecomunicações Ltda., nos exercícios de 2007 e 2008. DECISÃO Nº 1874/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da defesa apresentada pelo Sr. Sérgio Ricardo Carvalho Portela (fls. 94/166) para, no mérito, considerá-las procedentes, excluindo seu nome do rol de responsáveis pelas contas especiais em exame; b) da defesa apresentada pela Srª. Analice Maria Marçal de Lima (Anexo I) para, no mérito, considerá-las improcedentes; II - considerar, com fulcro no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, revéis o Sr. Dagoberto Pina dos Santos e a Massa Falida de Vertax Redes e Telecomunicações Ltda. por não terem atendido ao chamado da Corte; III - cientificar à Srª. Analice Maria Marçal de Lima, o Sr. Dagoberto Pina dos Santos (fls. 74, 90 e 91) e a Massa Falida de Vertax Redes e Telecomunicações Ltda. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham, solidariamente, o débito de R\$ 271.504,75 (valor original, fl.177), que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, na forma da ER nº 13/13; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 21151/2014 - Auditoria de pessoal realizada pela então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, na Companhia do Desenvolvimento do Distrito Federal - CODEPLAN. DECISÃO Nº 1875/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 998/2015-PRESI

e anexos ofertados pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN (fls. 97/155); II - ter por parcialmente atendida a Decisão nº 3.910/15; III - determinar à Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê fiel cumprimento à Decisão nº 3.910/15 no sentido de corrigir a irregularidade apontada no Achado 4.1 do Controle Interno, a fim de adequar as atribuições dos empregados em comissão de matrículas 00023159, 00023523, 00024112, 00025003, 00026344, 00025976, 00025933, 00025844, 00015334, 00019224 às funções de direção, chefia e assessoramento (art. 37, inciso V, da CF) ou promover a indicação dos sobreditos empregados para outros Empregos em Comissão/Funções Gratificadas da atual estrutura, que estejam vagos, com a consequente extinção do ECE, caso se mostre imprescindível para a empresa a permanência dos atuais ocupantes dos referidos ECE; IV - alertar o responsável de que o descumprimento injustificado de deliberação da Corte poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 25335/2014 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis do Fundo para a Geração de Emprego e Renda - FUNGER, referente ao exercício de 2013. DECISÃO Nº 1876/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual do Fundo para Geração de Emprego e Renda - FUNGER, relativa ao exercício financeiro de 2013; II - julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas anuais dos Srs. Divino Valero Martins (Presidente do Conselho/Secretário de Estado do Trabalho - Substituto, no período de 22.7 a 31.7.2013), Otacílio Alves Rodrigues (Subsecretário de Adm Geral/ Substituto, no período de 2.1 a 11.1.2013 e de 8.7 a 27.7.2013), Espedito Henrique de Sousa Júnior (Titular do Conselho de Administração, no período de 01.1 a 4.11.2013), Jorge Carlos Vieira de Carvalho (Titular do Conselho de Administração, no período de 01.1 a 4.11.2013), Wagner Vicente de Souza (Titular do Conselho de Administração, no período de 01.1 a 11.3.2013), Elaine Furtado (Titular do Conselho de Administração, no período de 12.3 a 4.11. 2013), Walid de Melo Pires Sardine (Titular do Conselho de Administração, no período de 01.1 a 10.3. 2013), Walquiria Pereira Aires (Titular do Conselho de Administração, no período de 11.3 a 31.12.2013), Ricardo Andrade Vasconcelos (Titular do Conselho de Administração, no período de 01.1 a 4.11.2013, Luis Domingos dos Santos (Titular do Conselho de Administração, no período de 01.1 a 4.11.2013), Sebastião Oliveira da Silva (Titular do Conselho de Administração, no período de 01.1 a 4.11.2013), Cristianno Nogueira Araújo (Titular do Conselho de Administração, no período de 01.1 a 9.5.2013), Leonardo Muller de Campos Futuro (Titular do Conselho de Administração, no período de 10.5 a 4.11.2013), Sandy Fernando Pilau (Titular do Conselho de Administração, no período de 4.11 a 31.12.2013), Leonardo Vinhal Franco (Titular do Conselho de Administração, no período de 4.11 a 31.12.2013), Vasco Cunha Gonçalves (Titular do Conselho de Administração, no período de 4.11 a 31.12.2013), Benedito Faustino da Silva (Titular do Conselho de Administração, no período de 4.11 a 31.12.2013) e Tatiana Carvalho Lima de A. Matos Rodrigues (Titular do Conselho de Administração, no período de 4.11 a 31.12.2013); b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalva, as contas anuais dos Srs. Renato Andrade dos Santos (Presidente do Conselho/Secretário de Estado do Trabalho, no período de 01.1 a 31.12.2013) e Cleonice Alves Leite (Presidente do Conselho/Secretário de Estado do Trabalho - Substituto, no período de 14.1 a 2.2.2013 e Subsecretária de Adm. Geral, no período de 01.1 a 31.12.2013), em face das seguintes falhas descritas no Relatório de Auditoria nº 43/2014-DISEG/CONAS/CONT/STC: 1) subitem 1.1 - Baixa execução orçamentária; 2) subitem 1.2 - Baixa execução orçamentária em razão de falta de estrutura na área de concessão de microcrédito; 3) subitem 2.1 - Falhas no acompanhamento dos empréstimos concedidos; 4) subitem 2.1.1 - Ações de pós-crédito insuficientes; 5) subitem 2.2 - Ausência de ações para recuperação do apontado no Relatório de Auditoria nº 13/2014-DISEG/CONAS/CONT/STC; III - determinar, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, aos atuais gestores do Fundo para a Geração de Emprego e Renda - FUNGER que adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas apontadas; IV - considerar, em conformidade com a Decisão Administrativa nº 50/98 c/c o art. 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis quites com erário, no tocante às contas anuais em exame; V - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI - determinar ao Fundo para a Geração de Emprego e Renda - FUNGER que: a) regularize a divergência contábil existente entre a rubrica 812350201 (Financiamentos FUNGER) e o somatório das contas 122310000 (Empréstimos Concedidos) e 122320000 (Financiamentos Concedidos), se ainda não o fez; b) regularize o saldo da rubrica 021231xxxx - Contratos com terceiros cuja vigência já havia expirado e que continuavam na escrituração contábil, se for o caso; c) estruture o quantitativo de recursos humanos das áreas envolvidas no controle e monitoramento dos contratos de empréstimos e financiamentos, em especial em relação ao acompanhamento da inadimplência e cobrança/execução dos devedores; VII - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 10574/2016-e - Pedidos de prorrogação de prazo, formulados pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, para remessa de vários processos de aposentadorias, pensões e reforma c/c requerimento de dispensa de novas solicitações para análise dos atos concessórios da espécie. DECISÃO Nº 1877/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 278/2016 - GAB/CGDF e dos demais documentos encaminhados pela Controladoria-Geral do Distrito Federal (e-doc 443DB1B3); II - conceder: a) à Controladoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo, por 180 (cento e oitenta) dias, na forma solicitada no Anexo I do Memorando nº 08/2016 - CONAP/SUBCI/CGDF; b) ao Ministério Público junto ao Tribunal vista dos autos para manifestação quanto ao pedido da Controladoria-Geral do Distrito Federal de dispensa de formular solicitação de prorrogação de prazo para a análise dos atos concessórios dos processos de aposentadorias, pensões e reforma cadastrados no SIRAC.

Os Processos nºs 29859/2013 (objeto de sustentação oral de defesa), de relato do Conselheiro PAIVA MARTINS, foi retirado da pauta da sessão.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 25, publicado no DODF de 11/04/2016, pág. 48, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

O Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA apresentou o Ministério Público junto à Corte durante o julgamento do Processo nº 19700/2014, de relato do Conselheiro PAULO TADEU.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Finalmente, o Tribunal decidiu, com fundamento no parágrafo único do art. 42 do RI/TCDF, adiar, para as 15 horas do dia 27/04/2016, a sessão ordinária prevista para o dia 19/04/2016.

Nada mais havendo a tratar, às 16 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 58 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

RENATO RAINHA, MANOEL DE ANDRADE, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS, MÂRCIO MICHEL e MÂRCIA FARIAS.

ACÓRDÃO Nº 252/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial. PMDF. Irregularidades no pagamento de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade. Quitação ao responsável.

Processo TCDF nº 9.276/2013 - Apenso nº 480.001.135/2010.

Nome/Função: José Gomes da Silva Filho.

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pela Unidade Técnica na Informação nº 392/2015 - SECON/3ªDICON, Ministério Público no Parecer nº 088/2016 - MF, e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 28 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, dar quitação ao responsável.

Ata da Sessão Ordinária nº 4854, de 31 de março de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Conselheira-Relatora

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 253/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual do Fundo para a Geração de Emprego e Renda - FUNGER, referente ao exercício de 2013. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº .25.335/14 - Apenso nº: 040.001.587/14 (2 volumes).

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Divino Valero Martins	Presidente do Conselho/ Secretário de Estado do Trabalho - Substituto	22.07 a 31.07.13
Otacílio Alves Rodrigues	Subsecretária de Adm Geral/ Substituto	02.01 a 11.01.13 08.07 a 27.07.13
Espedito Henrique de Sousa Júnior	Titular do Conselho de Administração	01.01 a 04.11.13
Jorge Carlos Vieira de Carvalho	Titular do Conselho de Administração	01.01 a 04.11.13
Wagner Vicente de Souza	Titular do Conselho de Administração	01.01 a 11.03.13
Elaine Furtado	Titular do Conselho de Administração	12.03 a 04.11.13
Walid de Melo Pires Saredine	Titular do Conselho de Administração	01.01 a 10.03.13
Walquiria Pereira Aires	Titular do Conselho de Administração	11.03 a 31.12.13
Ricardo Andrade Vasconcelos	Titular do Conselho de Administração	01.01 a 04.11.13
Luis Domingos dos Santos	Titular do Conselho de Administração	01.01 a 04.11.13
Sebastião Oliveira da Silva	Titular do Conselho de Administração	01.01 a 04.11.13
Christianno Nogueira Araújo	Titular do Conselho de Administração	01.01 a 09.05.13
Leonardo Muller de Campos Futuro	Titular do Conselho de Administração	10.05 a 04.11.13
Sandy Fernando Pilau	Titular do Conselho de Administração	04.11 a 31.12.13
Leonardo Vinhal Franco	Titular do Conselho de Administração	04.11 a 31.12.13
Vasco Cunha Gonçalves	Titular do Conselho de Administração	04.11 a 31.12.13
Benedito Faustino da Silva	Titular do Conselho de Administração	04.11 a 31.12.13
Tatiana Carvalho Lima de A. Matos Rodrigues	Titular do Conselho de Administração	04.11 a 31.12.13

Órgão/Entidade: Fundo para a Geração de Emprego e Renda - FUNGER

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4858, de 14 de abril de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral em exercício

do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 254/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual do Fundo para a Geração de Emprego e Renda - FUNGER, referente ao exercício de 2013. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF nº .25.335/14 - Apenso nº: 040.001.587/14 (2 volumes).

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Renato Andrade dos Santos	Presidente do Conselho/ Secretário de Estado do Trabalho	01.01 a 31.12.13
Cleonice Alves Leite	Presidente do Conselho/Secretário de Estado do Trabalho - Substituto Subsecretária de Adm Geral	14.01 a 02.02.13 01.01 a 31.12.13

Órgão/Entidade: Fundo para a Geração de Emprego e Renda - FUNGER.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 43/2014/DISEG/CONAS/CONT/STC:

- 1) subitem 1.1 - Baixa execução orçamentária;
- 2) subitem 1.2 - Baixa execução orçamentária em razão de falta de estrutura na área de concessão de microcrédito;
- 3) subitem 2.1 - Falhas no acompanhamento dos empréstimos concedidos;
- 4) subitem 2.1.1 - Ações de pós-crédito insuficientes;
- 5) subitem 2.2 - Ausência de ações para recuperação do apontado no Relatório de Auditoria nº 13/2014-DISEG/CONAS/CONT

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determine aos atuais gestores do FUNGER que adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas apontadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4858, de 14 de abril de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral em exercício

do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 255/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 37.508/08 - Apenso nº: 220.000.199/05 (2 volumes).

Nome/Função: Associação Sócio-Cultural e Desportiva Força Jovem (entidade beneficiária) e seu Presidente, à época, Sr. Evandro dos Santos Soares.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de recursos públicos para a realização de eventos esportivos sem a devida prestação de contas.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 102.608,95 (em 12.11.2015), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "c", e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar os responsáveis, em solidariedade, a recolher ao Erário o valor que lhes é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano.

Ata da Sessão Ordinária nº 4858, de 14 de abril de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral em exercício

do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 256/2016

Ementa: Prestação de Contas dos administradores do Instituto de Câncer Infantil e Pediatria Especializada - Icipe, referente ao Contrato de Gestão n.º001/2011-SES. Exercício financeiro 2011. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação às responsáveis.
Processo TCDF n.º: 12.269/2012 (03 volumes e 09 Anexos) - Apenso n.º: 060.007.149/2012 (07 volumes).

Nome/Função/Período:

CARGO	NOME	PERÍODO (2011)
Diretora Presidente	Iida Ribeiro Peliz	01.01 a 31.12.2011
Diretora Vice Presidente	Márcia Lúcia de Oliveira	01.01 a 31.12.2011

Órgão: Instituto de Câncer Infantil e Pediatria Especializada - Icipe

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Instrutiva: Secretaria de Contas/TCDF.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: falhas elencadas nos subitens 4.1 (Termo de referência sem descrição pormenorizada das justificativas de aquisições), 4.2 (Utilização da denominação da contratante como "Abrace" para a aquisição por meio de utilização do sítio www.licitações-e.com.br), 4.3 (Ausência de justificativa pela comissão de licitação para validar procedimentos licitatórios que contaram com a participação de apenas um concorrente), 4.4 (Contratação de empresa cujo objeto social não alcança os serviços de agente de portaria contratados), 4.5 (Ausência de fiscalização de contrato de serviços pelo Icipe), 4.9 (Bens adquiridos pela contratada com recursos da contratante sem transferência para o patrimônio da SES/DF) e 4.16 (Ausência do documento de entrada em almoxarifado/farmácia) do Relatório de Auditoria n.º 16/2012 - DISED/CONAS/CONT (Processo n.º 060.007.149/2012).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação às responsáveis indicadas.

Ata da Sessão Ordinária n.º 4858, de 14 de abril de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente
INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício
do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 257/2016

Ementa: Tomada de contas especial. Percepção indevida de indenização de transporte na passagem para a inatividade. Contas julgadas irregulares. Recolhimento do débito. Quitação.

PROCESSO TCDF N.º 8873/2013.

Nome/Função: José Francisco Gomes, Subtenente da PMDF (beneficiário do pagamento).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese da irregularidade: Percepção indevida de indenização de transporte, vez que não foi comprovada a transferência de domicílio pelo militar beneficiário, contrariando a Portaria PMDF n.º 085/1996.

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator e com esteio no art. 28 da LC n.º 01/94, em dar quitação ao responsável acima indicado em razão do recolhimento integral do débito que lhe foi imposto pela Decisão 1550/15 e Acórdão 161/15, conforme documento à fl. 114.

Ata da Sessão Ordinária n.º 4858, de 14 de abril de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício
do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 258/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial - TCE. Apurar responsabilidades por possíveis irregularidades verificadas na prestação de contas relativa ao repasse de recursos concedido à Federação Brasileira de Automobilismo, para a realização da 2ª Copa Governo do Distrito Federal de Kart, no exercício de 2002. Citação. Defesas parcialmente procedentes. Ausência de débito. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa.

Processo TCDF n.º: 3.268/2009 (2 volumes) - Apenso n.º: 220.000.454/2002 (2 volumes).

Nome/Função: Srs. Marco Aurélio Da Costa Guedes e Agrício Braga Filho (titulares da então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do DF).

Órgão: Secretaria de Estado do Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal - Setul/DF.

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Revisor: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - Secont/TCDF.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Impropriedades apuradas: inobservância de normas legais/regulamentares que regiam a matéria à época dos fatos, em razão das falhas verificadas na condução do procedimento de repasse de recursos e da correspondente prestação de contas, conforme apurado nos autos. Valor da multa individual aplicada: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da declaração de voto proferida pelo Revisor, com fundamento nos arts. 17, inciso III, 20, parágrafo único, e 57, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e aplicar aos responsáveis a multa individual no valor acima indicado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária n.º 4858, de 14 de abril de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente
INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício
do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 259/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial - TCE. Apurar responsabilidades por possíveis irregularidades verificadas na prestação de contas relativa ao repasse de recursos concedido à Federação Brasileira de Automobilismo, para a realização da 2ª Copa Governo do Distrito Federal de Kart, no exercício de 2002. Citação. Defesa improcedente. Revelia. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito.

Processo TCDF n.º: 3.268/2009 (2 volumes) - Apenso n.º: 220.000.454/2002 (2 volumes).

Nome/Função: Sr. José Argenta Neto (Presidente da Federação Brasileira de Automobilismo à época dos fatos) e Federação Brasileira de Automobilismo (entidade recebedora dos recursos).

Órgão: Secretaria de Estado do Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal - Setul/DF.

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Revisor: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - Secont/TCDF.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Impropriedades apuradas: inobservância de normas legais/regulamentares que regiam a matéria à época dos fatos, referente à ausência de documentos apropriados que comprovem o efetivo pagamento de despesas realizadas com os recursos públicos, configurando falha no dever de prestar contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões do Diretor da 3ª Dicont/TCDF e do titular da Secretaria de Contas/TCDF, acordam os Conselheiros, nos termos da declaração de voto proferida pelo Revisor deste feito, em:

I - com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "a" e "b", e 20 da Lei Complementar n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas da Federação Brasileira de Automobilismo e do Sr. José Argenta Neto, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II - condenar de forma solidária os responsáveis indicados a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 182.005,43, atualizado em 26.01.2016 (conforme demonstrativo de fl. 383), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento, em razão das irregularidades identificadas nestes autos;

III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar n.º 435/2001;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4858, de 14 de abril de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente
INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício
do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 260/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos financeiros repassados à Federação Brasileira de Atletismo, para a realização da "Meia Maratona de Brasília", no exercício de 2002. Citação. Defesas parcialmente procedentes. Ausência de débito. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa.

Processo TCDF n.º: 7.653/2007 (3 volumes) - Apenso n.º: 220.000.624/2001 (2 volumes). Nome/Função: Srs. Marco Aurélio da Costa Guedes, Agrício Braga Filho e Marcelo Fagundes Gomide (responderam à época dos fatos pela então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do DF).

Órgão: Secretaria de Estado do Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal - Setul/DF.

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Revisor: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - Secont/TCDF.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Impropriedades apuradas: inobservância de normas legais/regulamentares que regiam a matéria à época dos fatos, em razão das falhas verificadas na condução do procedimento de repasse de recursos e da correspondente prestação de contas, conforme apurado nos autos.

Valor da multa individual aplicada: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido Revisor, com fundamento nos arts. 17, inciso III, 20, parágrafo único, e 57, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e aplicar aos responsáveis acima indicados a multa individual no valor acima indicado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4858, de 14 de abril de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente
INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício
do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 261/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos financeiros repassados à Federação Brasileira de Atletismo, para a realização da "Meia Maratona de Brasília", no exercício de 2002. Citação. Defesa improcedente. Revelia. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito.

Processo TCDF n.º: 7.653/2007 (3 volumes) - Apenso n.º: 220.000.624/2001 (2 volumes). Nome/Função: Sr. Firson Almir Nascimento (Presidente da Federação Brasileira de Atletismo - FbrA à época dos fatos) e Federação Brasileira de Atletismo (entidade revedora dos recursos).

Órgão: Secretaria de Estado do Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal - Setul/DF.

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Revisor: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - Secont/TCDF.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Impropriedades apuradas: inobservância de normas legais/regulamentares que regiam a matéria à época dos fatos, referente à ausência de documentos apropriados que comprovem o efetivo pagamento de despesas realizadas com os recursos públicos, configurando falha no dever de prestar contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as análises constates dos autos, acordam os Conselheiros, nos termos da declaração de voto proferida pelo Revisor deste feito, em:

I - com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "a" e "b", e 20 da Lei Complementar n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas da Federação Brasileira de Atletismo - FbrA e do Sr. Firson Almir Nascimento, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II - condenar de forma solidária os responsáveis indicados a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 134.526,73, atualizado em 04.04.2016 (conforme demonstrativo de fl. 421), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento, em razão das irregularidades identificadas os autos;

III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4858, de 14 de abril de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente
INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício
do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 262/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos financeiros repassados à Federação Brasileira de Atletismo, para a realização da "Meia Maratona de Brasília", no exercício de 2002. Citação. Defesa procedente. Contas julgadas regulares. Quitação.

Processo TCDF n.º: 7.653/2007 (3 volumes) - Apenso n.º: 220.000.624/2001 (2 volumes). Nome/Função: Sra. Rosângela de Lima Ferreira (então Diretora de Apoio Operacional da SEL/DF).

Órgão: Secretaria de Estado do Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal - Setul/DF.

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Revisor: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - Secont/TCDF.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as análises constates dos autos, acordam os Conselheiros, nos termos da declaração de voto proferida pelo Revisor, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço no que se refere à responsável indicada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4858, de 14 de abril de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente
INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício
do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 263/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos financeiros repassados (R\$ 50.129,00, valor original) à Federação Metropolitana de Judô - FEMEJU, para a realização da 5ª Copa Brasília Internacional de Judô, no exercício de 2001. Citação. Defesas parcialmente procedentes. Ausência de débito. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa.

Processo TCDF n.º: 11.075/2007 (2 volumes) - Apenso n.º: 220.000.150/2001 (2 volumes).

Nome/Função: Srs. Marco Aurélio da Costa Guedes e Agrício Braga Filho (responderam à época dos fatos pela então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do DF).

Órgão: Secretaria de Estado do Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal - Setul/DF.

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Revisor: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - Secont/TCDF.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Impropriedades apuradas: inobservância de normas legais/regulamentares que regiam a matéria à época dos fatos, em razão das falhas verificadas na condução do procedimento de repasse de recursos e da correspondente prestação de contas, conforme apurado nos autos.

Valor da multa individual aplicada: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as análises constantes dos autos, acordam os Conselheiros, nos termos da declaração de voto proferida pelo Revisor, com fundamento nos arts. 17, inciso III, 20, parágrafo único, e 57, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e aplicar aos responsáveis acima indicados a multa individual no valor acima indicado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4858, de 14 de abril de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente
INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício
do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 264/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos financeiros repassados (R\$ 50.129,00, valor original) à Federação Metropolitana de Judô - FEMEJU, para a realização da 5ª Copa Brasília Internacional de Judô, no exercício de 2001. Citação. Defesa improcedente. Revel. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito.

Processo TCDF n.º: 11.075/2007 (2 volumes) - Apenso n.º: 220.000.150/2001 (2 volumes).

Nome/Função: Sr. Luiz Antônio Soares Romariz (Presidente da Federação Metropolitana de Judô à época dos fatos) e Federação Metropolitana de Judô - FEMEJU (entidade revedora dos recursos).

Órgão: Secretaria de Estado do Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal - Setul/DF.
 Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.
 Revisor: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.
 Unidade Técnica: Secretaria de Contas - Secont/TCDF.
 Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
 Impropriedades apuradas: inobservância de normas legais/regulamentares que regem a matéria à época dos fatos, referente à ausência de documentos apropriados que comprovem o efetivo pagamento de despesas realizadas com os recursos públicos, configurando falha no dever de prestar contas.
 Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as análises constates dos autos, acordam os Conselheiros, nos termos da declaração de voto proferida pelo Revisor deste feito, em:
 I - com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "a" e "b", e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas da Federação Metropolitana de Judô - FEMEJU e do Sr. Luiz Antônio Soares Romariz, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;
 II - condenar de forma solidária os responsáveis indicados a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 137.122,48, atualizado em 06.04.2016 (conforme demonstrativo de fl. 392), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento, em razão das irregularidades identificadas nestes autos;
 III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar n. 435/2001;
 IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar n. 01/1994, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.
 Ata da Sessão Ordinária nº 4858, de 14 de abril de 2016.
 Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, e Paiva Martins.
 Decisão tomada por maioria.
 Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
 Presidente
 INÁCIO MAGALHÃES FILHO
 Conselheiro
 DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
 Procurador-Geral em exercício
 do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 265/2016

Ementa: Ressarcimento de valores. Pagamento integral do débito. Quitação.

Processo/TCDF nº 2816/2013.

Nome: Raimundo Bento do Rêgo.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu

Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese da irregularidade apurada: Recebimento de indenização de transporte do Corpo de Bombeiros Militar, para o custeio de despesas de transferência domiciliar, quando foi para inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação ao nominado responsável, com relação ao ressarcimento de valores que lhe foi imposto por esta Corte, nos termos da Decisão n.º 3.747/2015 e do Acórdão nº 494/2015, em razão do pagamento integral do débito, conforme documentos acostados às fls. 193/194.

Ata da Sessão Ordinária nº 4858, de 14 de abril de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
 Presidente
 PAULO TADEU VALE DA SILVA
 Conselheiro-Relator
 DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
 Procurador-Geral em exercício
 do Ministério Público junto à Corte

DECISÃO Nº 974/2016 (*)

PROCESSO Nº 25218/2011 RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS EMENTA: Pregão Presencial nº 049/11, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e materiais de consumo, placas e componentes eletrônicos, em 11 analisadores de pH e de gases sanguíneos (gasômetros), modelo ABL-5, marca Radiometer, a ser gerido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

DECISÃO Nº 974/2016

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MÁRCIO MICHEL, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reexame apresentado pelo Sr. RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, restabelecendo os efeitos do Acórdão nº 644/14 - TCDF; II - dar conhecimento desta decisão ao recorrente acima nomeado, assinando prazo de 30 (trinta) dias para que apresente documentação comprobatória do recolhimento ao Erário do valor relativo à multa aplicada, com os acréscimos legais, nos termos do artigo 173 do RI/TCDF; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para as comunicações decorrentes e posterior encaminhamento ao Relator original, nos termos propostos pela instrução. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCEIA MACHADO.

Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, ANILCEIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou a representante do MPJTCDF Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

(*) Republicação da Decisão nº 974/2016 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4849, de 10 de março de 2016, na parte relatada pelo Conselheiro PAIVA MARTINS), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 61, edição de 31 de março de 2016, Seção I, páginas 19.

RESOLUÇÃO Nº 290, DE 14 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação, contratação e execução contratual de Parcerias Público-Privadas (PPPs) e Concessões Comuns, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 15083/15-e, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal compete acompanhar os processos de licitação e contratação das Parcerias Público-Privadas (PPPs), de que trata a Lei Distrital nº 3.792, de 2 de fevereiro de 2006, e das Concessões Comuns, de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como fiscalizar a execução dos respectivos contratos.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Parceria Público-Privada (PPP): o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, assim entendida:

a) Concessão Patrocinada: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

b) Concessão Administrativa: o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens;

II - Concessão Comum: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

III - Poder Concedente: o Distrito Federal, por intermédio de órgãos da Administração Pública direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal, conforme o caso;

IV - Gestor do Processo: órgão ou entidade do poder concedente responsável pela licitação, contratação das PPPs e Concessões Comuns e/ou pela gestão administrativa dos contratos de parceria celebrados;

V - Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGP): órgão instituído nos termos do art. 14 da Lei Distrital nº 3.792/06 ou em legislação superveniente;

VI - Sociedade de Propósito Específico (SPE): entidade privada constituída nos termos do art. 9º da Lei Distrital nº 3.792/06 ou em legislação superveniente;

VII - Unidade Responsável: a Divisão da Secretaria de Acompanhamento do Tribunal de Contas do Distrito Federal encarregada da fiscalização do órgão ou entidade do poder concedente incumbido de gerir a PPP ou a Concessão Comum e, em decorrência, do acompanhamento dos respectivos processos de licitação e execução contratual, auxiliada por comissão técnica permanente designada por esta Corte de Contas;

VIII - Unidade Encarregada do Acompanhamento da Gestão Fiscal: a Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal responsável pela fiscalização das Contas Públicas e pela verificação das informações de que trata o parágrafo único do art. 13 desta Resolução.

Art. 3º O controle das PPPs e das Concessões Comuns será realizado por meio da sistemática prevista nesta Resolução e dos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Parágrafo único. O controle previsto no caput deste artigo observará os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E DAS CONCESSÕES COMUNS

Seção I

Da Licitação e Contratação das Parcerias Público-Privadas

Art. 4º O acompanhamento dos processos de licitação e contratação de PPPs será concomitante e realizado em cinco estágios, mediante a análise dos documentos a seguir relacionados:

I - Primeiro Estágio:

a) autorização legislativa específica para concessões patrocinadas, no caso em que mais de setenta por cento da remuneração do parceiro privado sejam pagos pela Administração Pública ou no caso da participação do Poder Público ultrapassar a vinte por cento do percentual fixado no art. 16 da Lei Distrital nº 3.792/06, observado o disposto no art. 17, alíneas "a" e "b", dessa mesma Lei;

b) autorização da autoridade competente para abertura de procedimento licitatório devidamente fundamentada em estudo técnico, em que fique caracterizada a conveniência e a oportunidade da contratação mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de PPP, nos termos do art. 10, inciso I, alínea "a", da Lei Distrital nº 3.792/06;

c) estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, que contenham as seguintes informações, entre outras que o gestor do processo julgue necessárias, já consolidados os resultados decorrentes de eventuais consultas e audiências públicas realizadas sobre tais estudos:

1. objeto, local e prazo da concessão;
2. orçamento detalhado, com data de referência, das obras previstas pelo poder concedente, que permita a plena caracterização do projeto a ser licitado;
3. discriminação de todos os custos e despesas estimados para a prestação dos serviços;
4. projeção das receitas operacionais da concessionária, contendo estudo específico e fundamentado da estimativa da demanda;
5. eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados;

6. documentos e planilhas eletrônicas desenvolvidos para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;

d) relação de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados ao objeto a ser licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes;

e) descrição das obras, dos investimentos e dos serviços a serem realizados pela SPE durante a execução contratual, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros;

f) cópia da licença ambiental prévia ou das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir, conforme art. 10, inciso VII, da Lei Distrital nº 3.792/06;

g) relação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos ao meio ambiente, inclusive do passivo ambiental existente, acompanhada de cronograma físico-financeiro e da indicação do agente responsável pela implementação das referidas medidas;

h) descrição das garantias a serem prestadas pela Administração Pública, nos termos do art. 8º da Lei Distrital nº 3.792/06, bem como, estudo de sua viabilidade, que deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

1. valor total esperado, ao longo do tempo, das obrigações pecuniárias do parceiro público, incluindo o valor esperado dos riscos do projeto não assumidos pelo parceiro privado;
2. a matriz de riscos assumidos pelo parceiro público, com a respectiva mensuração;
3. valor presente requerido para garantir todas as contraprestações do parceiro público;
4. forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
5. previsão de pagamento de remuneração variável vinculada ao desempenho do parceiro privado, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato;

6. previsão de pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível de serviço objeto do contrato;

7. custos e benefícios das diferentes modalidades de outorga de garantia permitidas;

i) obrigações contratuais decorrentes de financiamentos previamente concedidos por organismos ou instituições internacionais que tenham impacto no empreendimento;

j) definição do parâmetro ou do indicador a ser utilizado para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, bem como justificativa para a sua adoção;

k) indicadores adotados para a avaliação do desempenho do parceiro privado, devidamente justificados, conforme prevê o art. 5º, inciso VII, da Lei Distrital nº 3.792/06;

l) repartição dos riscos entre as partes associadas ao projeto, inclusive os referentes à ocorrência de caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Distrital nº 3.792/06;

m) estudos de impacto orçamentário-fiscal, que contenham as seguintes informações, entre outras que o gestor do processo julgar necessárias:
1. demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação da PPP sobre as metas de resultado nominal e primário, e montante da dívida líquida do Distrito Federal, para o ano a que se referirem e para os dois anos seguintes, discriminando valores a serem compensados por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, conforme prevê o art. 10, inciso I, alínea 'b', da Lei Distrital nº 3.792/06 e Anexos da LDO, relativos a esses itens;

2. demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação sobre:

2.1 os limites globais para o montante da dívida consolidada do Distrito Federal;

2.2 as operações de crédito externo e interno do Distrito Federal, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Distrital;

2.3 os limites e as condições para a concessão de garantia em operações de crédito externo e interno, conforme art. 10, inciso I, alínea 'c', da Lei Distrital nº 3.792/06;

3. demonstrativo, com memória de cálculo analítica, do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de PPP, nos termos do art. 10, inciso II, da Lei Distrital nº 3.792/06;

4. declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no ano de assinatura do contrato de PPP são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual, nos termos do art. 10, inciso III, da Lei Distrital nº 3.792/06;

5. demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica por exercício financeiro, que contemple a estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública, conforme estabelece o art. 10, inciso IV, da Lei Distrital nº 3.792/06;

6. declaração, acompanhada de documentos comprobatórios, de que o objeto da PPP está previsto no plano plurianual em vigor, no âmbito, onde o contrato será celebrado, conforme estabelece o art. 10, inciso V, da Lei nº Distrital nº 3.792/06;

7. declaração, acompanhada de memória de cálculo analítica, de que o comprometimento anual com as despesas decorrentes dos contratos de parcerias público-privadas que vierem a ser custeadas com recursos do Tesouro do Distrito Federal, no todo ou em parte, não excederá, conforme estabelece o art. 16 da Lei Distrital nº 3.792/06, com a redação dada pela Lei nº 4.167, de 02.07.08, o limite de cinco por cento da receita líquida apurada, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - Segundo Estágio:

a) comprovante de convocação de consulta pública para discussão da minuta de edital e de contrato, nos termos do art. 10, inciso VI, da Lei Distrital nº 3.792/06;

b) relatório com manifestação do órgão gestor acerca das questões suscitadas durante a consulta pública sobre a minuta de edital e contrato, nos termos do art. 10, inciso VI, da Lei Distrital nº 3.792/06;

c) aprovação do edital da licitação pelo CGP, conforme prevê o art. 14, inciso III, da Lei Distrital nº 3.792/06, inclusive em relação às alterações porventura realizadas;

d) edital de licitação e anexos, inclusive com encaminhamento do parecer da assessoria jurídica pertencente ao gestor do processo, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

e) relatório com manifestação do órgão gestor - caso ocorra audiência pública sobre a minuta de edital e contrato - sobre as questões suscitadas durante o evento, conforme art. 10, § 3º, da Lei Distrital nº 3.792/06;

f) comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados às empresas participantes da licitação, bem como eventuais retificações do edital;

g) impugnações apresentadas contra o edital e análises correspondentes realizadas pela comissão de licitação;

III - Terceiro Estágio:

a) questionamentos, comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados aos licitantes sobre a fase de habilitação;

b) atas das sessões de abertura e de encerramento da fase de habilitação;

c) relatório de julgamento da fase de habilitação, em que sejam abordados os aspectos relativos a:

1. habilitação jurídica;

2. regularidade fiscal;

3. qualificação técnica;

4. qualificação econômico-financeira;

d) declaração dos licitantes quanto ao conhecimento de todas as informações necessárias para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

e) decisões proferidas em recursos interpostos contra os resultados da fase de habilitação;

IV - Quarto Estágio:

a) na fase de julgamento das propostas técnicas, quando houver:

1. questionamentos, comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados aos licitantes sobre a fase de julgamento das propostas técnicas;

2. atas das sessões de abertura e de encerramento da fase de julgamento das propostas técnicas;

3. relatório de julgamento das propostas técnicas contendo, entre outras informações, decisões proferidas em recursos interpostos contra os resultados da fase de julgamento das propostas técnicas;

b) na fase de julgamento das propostas econômico-financeiras:

1. questionamentos, comunicações e esclarecimentos, porventura encaminhados aos licitantes, sobre a fase de julgamento das propostas econômico-financeiras;

2. atas das sessões de abertura e encerramento da fase de julgamento das propostas econômico-financeiras;

3. relatório de julgamento das propostas econômico-financeiras, em que sejam avaliados, entre outros dispositivos:

3.1 a consistência dos fluxos de caixa relativos ao projeto objeto da licitação, a razoabilidade e exequibilidade das propostas apresentadas, com destaque para a correspondente adequação delas à boa técnica de finanças e à conjuntura econômica do país;

3.2 as decisões proferidas em recursos interpostos contra os resultados da fase de julgamento das propostas econômico-financeiras;

V - Quinto Estágio:

a) ato de adjudicação do objeto da licitação;

b) ato de constituição da SPE;

c) contrato de concessão assinado;

d) proposta econômico-financeira apresentada pelo licitante vencedor e correspondentes anexos, inclusive em meio magnético.

Parágrafo único. Caso ocorra a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, prevista no art. 13 da Lei Distrital nº 3.792/06, ficam também invertidos o terceiro e o quarto estágios previstos neste artigo.

Art. 5º O gestor do processo encaminhará, mediante cópia, os documentos descritos no artigo anterior ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, observados os seguintes prazos:

I - Primeiro Estágio - sessenta dias, no mínimo, antes da publicação do edital de licitação;

II - Segundo Estágio - cinco dias, no máximo, a partir de cada um dos seguintes eventos:

a) publicação da convocação da consulta pública;

b) divulgação do relatório da consulta e da audiência pública, quando for o caso;

c) aprovação do edital de licitação pelo CGP;

d) publicação do edital de licitação e correspondentes anexos;

e) envio de comunicações e esclarecimentos a licitantes;

f) publicação da retificação do edital de licitação;

g) análise conclusiva de impugnação apresentada contra o edital de licitação;

III - Terceiro Estágio - cinco dias, no máximo, após:

a) divulgação do resultado final da fase de habilitação;

b) análise conclusiva dos recursos interpostos contra o resultado da fase de habilitação;

IV - Quarto Estágio - cinco dias, no máximo, após:

a) divulgação do resultado final da fase de julgamento das propostas técnicas, se houver essa fase;

b) análise conclusiva dos recursos interpostos contra o resultado final da fase de julgamento das propostas técnicas, se houver essa fase;

c) divulgação do resultado final da fase de julgamento das propostas econômico-financeiras;

d) análise conclusiva dos recursos interpostos contra o resultado final da fase de julgamento das propostas econômico-financeiras;

V - Quinto Estágio - cinco dias, no máximo, após:

a) adjudicação do objeto da licitação;

b) assinatura do contrato de concessão.

§ 1º Somente serão consideradas cumpridas as exigências constantes do artigo anterior após o recebimento de toda a documentação relacionada e se observados os prazos fixados neste artigo.

§ 2º Quando da realização de consulta ou de audiência pública prévia à publicação do edital, o Tribunal de Contas do Distrito Federal deverá ser comunicado com antecedência mínima de quinze dias úteis, ficando autorizada a participação na audiência pública de equipe técnica designada pela unidade responsável, cujo relatório deverá compor os autos.

Art. 6º Os prazos referidos nesta Resolução contam-se dia a dia, a partir da data:

I - das conclusões das análises e das comunicações emitidas pelo gestor do processo ou pela comissão de licitação;

II - do documento que comprove a ciência do licitante;

III - da publicação dos atos no Diário Oficial do Distrito Federal, quando obrigatório.

Art. 7º A unidade responsável autuará, por ocasião do recebimento, os documentos relativos ao primeiro estágio, encaminhando o respectivo processo à comissão técnica permanente para exame.

§ 1º Durante os estágios de fiscalização previstos nesta Resolução, ficará o chefe da unidade responsável previamente autorizado pelo Tribunal a realizar inspeção no respectivo órgão ou entidade, podendo emitir nota ao gestor do processo visando à complementação da documentação encaminhada com os elementos que entender necessários.

§ 2º No segundo estágio, após a publicação do aviso de abertura da licitação, o exame deverá ser concluído no prazo de até dez dias úteis antes da data estabelecida para abertura da primeira sessão da licitação, encaminhando-se a primeira Informação do processo ao Relator.

§ 3º O Relator poderá, mediante despacho singular, determinar cautelarmente o adiamento da abertura das propostas na licitação, devendo o ato ser ratificado pelo Plenário na primeira sessão seguinte à remessa do despacho.

§ 4º A unidade responsável deverá elaborar informações, por intermédio da Comissão Técnica Permanente, para conhecimento do Plenário deste Tribunal, relativas à fiscalização do terceiro, quarto e quinto estágios, caso sejam identificados indícios de irregularidades nos procedimentos adotados pelo gestor do processo, pertinentes a atos administrativos praticados nesses estágios.

Seção II

Da Licitação e Contratação das Concessões Comuns

Art. 8º A fiscalização prévia e concomitante dos processos de outorga de Concessões Comuns será realizada em cinco estágios, mediante análise dos seguintes documentos:

I - Primeiro Estágio:

a) ato justificativo quanto à conveniência da outorga da concessão, em que esteja caracterizado o objeto, a área e o prazo, bem como informação quanto ao caráter de exclusividade da concessão, como estabelece o art. 5º c/c o art. 16 da Lei nº 8.987/95;

b) estudos de viabilidade técnica e econômica do empreendimento, contendo, entre outras informações que o gestor do processo julgue necessárias, as seguintes:

1. objeto, área e prazo da concessão;

2. orçamento, com data de referência, das obras a realizar previstas pelo poder concedente para o objeto a licitar;

3. custo estimado de prestação dos serviços, incluindo os custos operacionais;

4. projeção das receitas operacionais da concessionária;

5. projeção de ganhos de produtividade, decorrentes de avanço tecnológico, aperfeiçoamento industrial, soluções técnicas inovadoras e soluções/produtos novos;

6. eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados;

7. fluxo de caixa projetado do empreendimento, coerente com o estudo de viabilidade;

c) relatório de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à outorga, de utilidade para a licitação, realizados ou autorizados pelo órgão ou pela entidade concedente, quando houver;

d) relatório sintético sobre os estudos de impacto ambiental disponíveis, em que esteja indicada a existência de licenciamento ambiental para a execução das obras previstas, quando houver, bem como a existência de passivo ambiental e o agente responsável por sua recuperação;

e) exigências contratuais e legais impostas por organismos internacionais, quando participarem do financiamento do empreendimento;

II - Segundo Estágio:

a) edital de licitação elaborado com base nos critérios e nas normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e, em específico, no que prevê o art. 18 da Lei nº 8.987/95;

b) anexos do edital de licitação, entre os quais a minuta de contrato de concessão, em que sejam observadas as cláusulas essenciais dos contratos, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.987/95;

c) justificativa para a escolha do parâmetro ou do indicador a ser utilizado para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, previsto no Capítulo IV da Lei nº 8.987/95;

d) comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados às empresas participantes da licitação, bem como retificações do edital;

e) impugnações apresentadas contra o edital e análises correspondentes proferidas pela comissão de licitação;

III - Terceiro Estágio:

a) questionamentos, comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados às licitantes sobre a fase de habilitação;

b) atas das sessões de abertura e de encerramento da fase de habilitação;

c) relatório de julgamento da fase de habilitação, em que sejam abordados os aspectos relativos a:

1. habilitação jurídica;

2. regularidade fiscal;

3. qualificação técnica;

4. qualificação econômico-financeira;

5. declaração dos licitantes quanto ao recebimento de todos os documentos da licitação (edital, anexos, plantas e outros), bem como conhecimento de todas as informações e das condições locais do serviço a ser executado na concessão, necessárias para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

6. compromisso do licitante de informar ao órgão concedente a superveniência de fato impeditivo da habilitação, se existente, nos termos do § 2º do art. 32 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

d) decisões proferidas em recursos interpostos contra os resultados da fase de habilitação;

IV - Quarto Estágio:

a) fase de julgamento das propostas técnicas, quando houver:

1. questionamentos, comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados aos licitantes sobre a fase de julgamento das propostas técnicas;

2. atas das sessões de abertura e encerramento da fase de julgamento das propostas técnicas;

3. relatório de julgamento das propostas técnicas;

4. decisões proferidas em recursos interpostos contra os resultados da fase de julgamento das propostas técnicas;

b) fase de julgamento das propostas econômico-financeiras:

1. questionamentos, comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados aos licitantes sobre a fase de julgamento das propostas econômico-financeiras;

2. atas das sessões de abertura e encerramento da fase de julgamento das propostas econômico-financeiras;

3. relatório de julgamento das propostas econômico-financeiras, em que sejam avaliados, entre outros dispositivos, a exequibilidade das propostas apresentadas, em cumprimento ao § 3º do art. 15 da Lei n.º 8.987/95, e a necessidade de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes, situação prevista no art. 17 da Lei n.º 8.987/95;

4. decisões proferidas em recursos interpostos contra os resultados da fase de julgamento das propostas econômico-financeiras;

V - Quinto Estágio:

a) ato de outorga;

b) contrato de concessão assinado;

c) cópia da proposta econômico-financeira apresentada pelo licitante vencedor e dos correspondentes anexos, inclusive em meio magnético, em que conste, no mínimo:

1. discriminação de todas as receitas esperadas;

2. discriminação e cronograma econômico-financeiro dos investimentos e dos custos operacionais;

3. fluxo de caixa da concessão com demonstração da Taxa Interna de Retorno (TIR) ou de qualquer outro parâmetro, previsto no edital de licitação, que se destine a aferir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 9º O dirigente do órgão ou da entidade distrital titular do poder concedente encaminhará, mediante cópia, os documentos descritos no artigo anterior ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, observados os seguintes prazos:

I - Primeiro Estágio - quarenta e cinco dias, no mínimo, antes da publicação do edital de licitação;

II - Segundo Estágio - dez dias, no máximo, após:

a) a publicação do edital de licitação e correspondentes anexos;

b) o envio de comunicações e esclarecimentos a licitantes;

c) a retificação do edital de licitação;

d) a análise conclusiva de impugnação apresentada contra o edital de licitação;

III - Terceiro Estágio - dez dias, no máximo, após:

a) a divulgação do resultado final da fase de habilitação;

b) a análise conclusiva dos recursos interpostos contra o resultado da fase de habilitação;

IV - Quarto Estágio - dez dias, no máximo, após:

a) a divulgação do resultado final da fase de julgamento das propostas técnicas, quando houver;

b) a análise conclusiva dos recursos interpostos contra o resultado final da fase de julgamento das propostas técnicas;

c) a divulgação do resultado final da fase de julgamento das propostas econômico-financeiras;

d) a análise conclusiva dos recursos interpostos contra o resultado final da fase de julgamento das propostas econômico-financeiras;

V - Quinto Estágio - dez dias, no máximo, após a assinatura do contrato de concessão.

Art. 10. Aplicam-se às Concessões Comuns o disposto nos arts. 6º e 7º desta Resolução.

Seção III

Da Execução Contratual

Art. 11. Na fase de execução contratual, a fiscalização será realizada pela unidade responsável, assessorada, facultativamente, pela comissão técnica permanente e observará o fiel cumprimento das normas pertinentes e das cláusulas contidas no contrato, e nos respectivos termos aditivos firmados com a contratada, além de avaliar a ação exercida pelo órgão ou entidade distrital titular do poder concedente ou pela respectiva agência reguladora.

§ 1º A fiscalização da execução dos contratos dar-se-á por meio de levantamento, inspeção, auditoria, acompanhamento ou monitoramento no órgão ou entidade distrital concedente, na eventual agência reguladora, ou diretamente na contratada.

§ 2º Nesta fase, cabe ao Presidente do Tribunal autorizar a realização de fiscalização pela unidade responsável com auxílio facultativo da comissão técnica permanente.

§ 3º O acompanhamento de que trata o caput deste artigo terá caráter esporádico e observará os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

Art. 12. O órgão, a entidade distrital titular do poder concedente ou eventual agência reguladora, conforme o caso, informará ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, com a devida fundamentação, a ocorrência de quaisquer das situações a seguir descritas:

I - aprovação de solicitação de revisão, adequação ou reajuste de tarifa, formulada pela concessionária, acompanhadas das planilhas em meio magnético que demonstrem as modificações promovidas no fluxo de caixa, evidenciando o parâmetro ou indicador utilizado para o estabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, previsto no art. 8º, inciso II, alínea 'c', desta Resolução;

II - assinatura de termo aditivo ao contrato de concessão;

III - modificação das condições inicialmente pactuadas;

IV - aplicação de penalidades regulamentares e contratuais à concessionária;

V - intervenção em concessionária, nos termos dos arts. 32 e 33 da Lei n.º 8.987/95, c/c art. 3º da Lei Distrital n.º 3.792/06;

VI - extinção da concessão no advento do termo contratual, bem como medidas adotadas a fim de que sejam garantidas a continuidade e a atualidade do serviço concedido, nos termos do art. 36 da Lei n.º 8.987/95, c/c art. 3º da Lei Distrital n.º 3.792/06;

VII - encampação do serviço concedido por motivos de interesse público, bem como as medidas adotadas para garantir a continuidade e a atualidade do serviço, nos termos do art. 37 da Lei n.º 8.987/95, c/c art. 3º da Lei Distrital n.º 3.792/06;

VIII - declaração da caducidade da concessão, a partir das conclusões do processo administrativo instaurado para verificar a inadimplência da concessionária, nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.987/95, c/c art. 3º da Lei Distrital n.º 3.792/06;

IX - ação judicial movida pela concessionária contra o órgão ou a entidade distrital concedente, com qualquer fim, inclusive o de rescisão contratual, situação prevista no art. 39 da Lei n.º 8.987/95;

X - anulação do contrato de concessão, situação prevista no inciso V do art. 35 da Lei n.º 8.987/95, c/c art. 3º da Lei Distrital n.º 3.792/06;

XI - falência ou extinção da empresa concessionária, situação prevista no inciso VI do art. 35 da Lei n.º 8.987/95, c/c art. 3º da Lei Distrital n.º 3.792/06;

XII - subconcessão do objeto contratual, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.987/95;

XIII - transferência da concessão ou do controle societário da concessionária, situação prevista no art. 27 da Lei n.º 8.987/95, c/c art. 3º da Lei Distrital n.º 3.792/06;

XIV - transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, nos termos do § 2º, inciso I, do art. 5º da Lei Distrital n.º 3.792/06;

XV - prorrogação do prazo contratual, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Distrital n.º 3.792/06.

§ 1º O prazo para cumprimento do disposto neste artigo é de dez dias, no máximo, contados a partir da caracterização formal de cada uma das situações arroladas nos incisos I a XV deste artigo.

§ 2º No caso de extinção da concessão com o advento do termo contratual, prevista no inciso VI deste artigo, as medidas a serem adotadas para garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido devem ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal com antecedência mínima de um ano.

§ 3º Deverá o gestor do processo, no prazo de dez dias da sua instauração, informar o Tribunal de Contas do Distrito Federal da existência de processo administrativo visando à declaração da caducidade da concessão, nos termos do § 2º do art. 38 da Lei n.º 8.987/95, c/c art. 3º da Lei n.º 3.792/06.

Art. 13. O CGP deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, anualmente, relatório de desempenho dos contratos de PPPs, em consonância com o art. 14, § 5º, da Lei Distrital n.º 3.792/06.

Parágrafo único. Caberá à unidade encarregada pelo acompanhamento da gestão fiscal avaliar, nos respectivos relatórios, as informações sobre as PPPs no âmbito do Distrito Federal, verificando o atendimento dos limites de gastos com PPPs, previstos no art. 16 da Lei Distrital n.º 3.792/06, com a redação dada pela Lei Distrital n.º 4.167/08, bem como os impactos destas sobre as metas de resultados fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal e sobre o atendimento dos limites e condições relativos à Dívida Pública Consolidada do Distrito Federal, decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, observada a legislação pertinente sobre a consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de PPPs da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, conforme art. 10, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei Distrital n.º 3.792/06.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE

Art. 14. A comissão técnica permanente de que trata o inciso VII do art. 2º desta Resolução será formada por oito servidores de nível superior do quadro deste Tribunal, sendo quatro titulares e quatro suplentes, com conhecimentos notórios em análise econômico-financeira, contabilidade pública, contratos civis e administrativos, auditoria de obras, análise de riscos fiscais e ambientais.

§ 1º A composição da referida comissão será proposta pela Secretaria-Geral de Controle Externo com ratificação dada pelo Presidente deste Tribunal, e poderá, dependendo do caso concreto a ser analisado, ser, em caráter temporário, acrescentada de servidores detentores de outros conhecimentos notórios não elencados no caput deste artigo, bem como prever a atuação simultânea de mais de quatro servidores.

§ 2º Aquela comissão, sob a coordenação da unidade responsável, deverá examinar a regularidade dos processos de licitação e contratação das PPPs e Concessões Comuns, assim como assessorar, facultativamente, o acompanhamento da execução dos contratos de PPPs e Concessões Comuns celebrados no âmbito do Distrito Federal.

§ 3º Fica a Secretaria-Geral de Controle Externo autorizada a requisitar os referidos servidores em suas respectivas lotações, quando da necessidade do serviço descrito no parágrafo anterior e, enquanto persistirem os respectivos trabalhos, cada integrante terá dedicação exclusiva.

§ 4º Fica desde já autorizada a Coordenadoria de Educação Corporativa e Seleção de Pessoas a tomar providências no sentido de treinar e capacitar os servidores mencionados neste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A qualquer momento, se verificados indícios ou evidências de irregularidade grave, os autos serão encaminhados, desde logo, ao Relator com proposta para adoção das medidas cabíveis.

Art. 16. No exercício da função auxiliar de controle das PPPs e Concessões Comuns e a fim de subsidiar os trabalhos a serem realizados, a unidade responsável poderá propor ao Relator a contratação de serviços técnicos especializados, nos termos do art. 122 do Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, caberá à unidade responsável a supervisão dos serviços desenvolvidos, com a indicação, se julgar necessário, de servidores para atuarem junto aos prestadores dos serviços.

Art. 17. Aplica-se o disposto nesta Resolução, no que couber, aos processos de outorga de subconcessão de serviços públicos, nos termos previstos no contrato de concessão e desde que expressamente autorizada pelo órgão ou pela entidade distrital concedente, como estabelece o art. 26 da Lei n.º 8.987/95.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução n.º 189, de 2 de setembro de 2008.

RENATO RAINHA